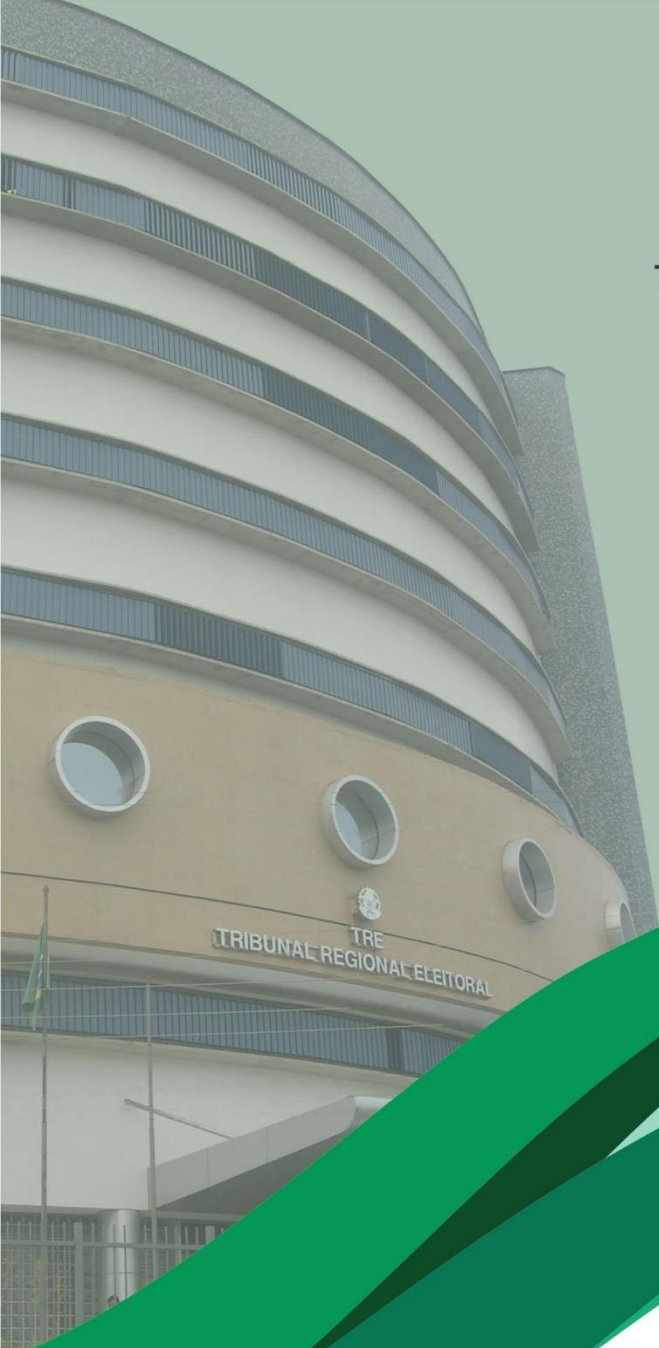




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

SETEMBRO 2020
Ano IX – Número 9

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL (AgR).....	13
<ul style="list-style-type: none"><i>Agravo regimental - indeferimento liminar - pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente - contas de campanha julgadas não prestadas - certidão de quitação eleitoral - ausência de probabilidade do direito e urgência na decretação da medida.</i>	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	14
<ul style="list-style-type: none"><i>Embargos de declaração – omissão – obscuridade - transferência eleitoral - documento de identificação – domicílio - desprovemento.</i><i>Embargos de declaração - ausência de vício de omissão - nítido interesse na rediscussão da causa - desprovemento dos embargos de declaração - manutenção do acórdão.</i>	
MANDADO DE SEGURANÇA.....	15
<ul style="list-style-type: none"><i>Mandado de segurança - decisão liminar em ação de representação por propaganda eleitoral antecipada na internet - retirada de propaganda nas redes sociais pessoais do representado. identificada ausência de informação da URL específica do conteúdo impugnado – impossibilidade - Resolução TSE nº 23.608/2019 - ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório - concessão da segurança.</i>	
PETIÇÃO.....	17
<ul style="list-style-type: none"><i>Revisão do eleitorado de ofício - incompetência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.- indicação prévia de município - remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.</i><i>Petição - prestação de contas de Exercício Financeiro - ano de 2015 - contas originalmente julgadas não prestadas - pedido de regularização.</i><i>Petição - revisão do eleitorado - art. 92, I, II e III da Lei 9.504/97 - competência do Tribunal Superior Eleitoral para decidir sobre a realização de revisão eleitoral de ofício - remessa dos autos ao Tribunal Superior.</i><i>Revisão eleitoral - art. 92, I, II e III da Lei 9.504/97 - competência do Tribunal Superior Eleitoral para decidir sobre a realização de revisão eleitoral de ofício - remessa dos autos ao Tribunal Superior.</i><i>Revisão eleitoral - art. 92, I, II e III da Lei 9.504/97 - competência do Tribunal Superior Eleitoral para decidir sobre a realização de revisão eleitoral de ofício - remessa dos autos ao Tribunal Superior.</i><i>Petição - prestação de contas de Exercício Financeiro - ano de 2017 - Resolução TSE nº 23.464/2015 - contas originalmente julgadas não prestadas - pedido de regularização - ausência de documentos essenciais - indeferimento.</i>	
PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....	19
<ul style="list-style-type: none"><i>Pedido de regularização de prestação de contas de diretório municipal referente às Eleições/2016 - município com duas Zonas Eleitorais - como o município referente ao caso em análise não é sede de Zona Eleitoral, o caso deve ser processado e julgado pelo Juízo ao qual o município termo é vinculado - melhor interpretação da Resolução TRE/PI nº 396/2020 que introduziu alterações na Resolução TRE/PI nº 377/2019 e acrescentou o art. 5º, caput e parágrafo único.</i>	
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	20
<ul style="list-style-type: none"><i>Solicitação de agregação de seção eleitoral - Resolução TRE/PI 390/2020 - seção com menos de cinquenta eleitores - quantidade de eleitores extrapolando o limite estabelecido na norma - justificada necessidade e razoabilidade do pleito - deferimento.</i><i>Requisição de força federal - composição do Plano de Segurança das Eleições Municipais 2020 - arts. 23, inciso XIV, e 30, inciso XII, do Código Eleitoral, c/c art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.843/2004 - pedidos formulados pelos Juízes Eleitorais - atendimento aos requisitos regulamentares - deferimento.</i>	

- *Correição Ordinária Anual 2019 efetuada nas Zonas Eleitorais do Piauí - Matéria regulamentada pelo Provimento CRE-PI nº 02/2014 e Resolução TSE nº 21.372/2003 - Pedido de Homologação - Cumprimento das formalidades definidas na Resolução TSE nº 21.372/2003 - Homologada.*
- *Designação de juiz titular - 95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato - única magistrada inscrita - atendimento de todos os requisitos previstos na Resolução TRE-PI n.º 66/2002 - ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial - aprovação.*
- *Recurso - processo administrativo - decisão monocrática da presidência que anulou acórdão da corte - banco de horas - validade - incidência do prazo prescricional para gozo e conversão em pecúnia - atos que revogaram o reconhecimento de dívida - abertura de procedimentos disciplinares para verificar eventuais ilícitos praticados por servidores - necessidade de garantir o contraditório e ampla defesa - revogar liminar deferida.*
- *Consulta - início do período eleitoral - não respondida.*
- *Consulta eleitoral - preliminar de ilegitimidade do consulente rejeitada - presidente da câmara municipal - legitimidade - troca de partido político - suplente de vereador - efeitos jurídicos - Resolução TSE nº 22.610/07 - Lei nº 9.096/95- descabimento de questionamentos por parte da câmara de vereadores acerca da legitimidade do suplente - consulta conhecida e respondida afirmativamente.*
- *Recurso administrativo - requisição de servidor - pedido de renovação - recusa do órgão de origem - ato irrecusável - Lei nº 6.999/82 - Resolução TSE nº 23.523/2017 - Resolução TRE/PI nº 259/2013 - Decreto nº 9.144/2017.*
- *Petição - revisão eleitoral - art. 92, I, II e III da Lei 9.504/97 - competência do Tribunal Superior Eleitoral para decidir sobre a realização de revisão eleitoral de ofício - remessa dos autos ao Tribunal Superior.*

RECURSO ELEITORAL.....23

- *Requerimento de transferência eleitoral - ausência de comprovação de domicílio - juntada de documentos em nome de terceiros - recurso desprovido - manutenção da decisão.*
- *Transferência de domicílio - decisão de indeferimento do pedido da eleitora - alegação de residência e vínculo familiar no município pretendido - ausência de demonstração tempestiva do vínculo residencial alegado. art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e jurisprudência do TSE - não atendimento da diligência realizada - preclusão da apresentação dos documentos que demonstrariam o vínculo residencial da eleitora com o município pretendido - manutenção da sentença - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Resolução TSE n. 21.538/2003 - art. 65 - vínculo familiar comprovado - deferimento - recurso parcialmente provido.*
- *Alistamento eleitoral - operação revisão - apresentação parcial da documentação exigida - comprovante de residência em nome de terceiro - não demonstração do vínculo - recurso desprovido - manutenção da decisão.*
- *Requerimento de transferência eleitoral - indeferimento em primeiro grau - ausência de comprovação de domicílio - comprovante de endereço em nome de terceiros - recurso desprovido.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - existência de vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.*
- *Transferência de domicílio - Res. TSE n. 21.538/2003 - art. 65 - residência comprovada - recurso desprovido.*
- *Filiação partidária - ausência de inclusão do nome da recorrente na lista de filiados da agremiação partidária.- ausência de intimação do partido para integrar o polo passivo da demanda - provimento parcial do recurso - retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular constituição da relação jurídica e prosseguimento normal do feito.*
- *Alistamento eleitoral - indeferimento - ausência de demonstração tempestiva do vínculo residencial alegado - art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 - preclusão da apresentação dos*

documentos que demonstrariam o vínculo residencial do eleitor com o município pretendido - manutenção da sentença. recurso desprovido.

- *Revisão eleitoral – indeferimento - plataforma “título net” - não atendimento da diligência realizada - ausência dos requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE - não apresentação de comprovante de residência e do “cartão de assinaturas” - recurso desprovido.*
- *Pedido de revisão eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - descumprimento dos requisitos - inexistência de vínculo afetivo e familiar - recuso desprovido.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - deferimento pelo cartório eleitoral - certidão de oficial de justiça - eleitor não encontrado e não conhecido pelos moradores da região - recurso provido.*
- *Alistamento eleitoral - Res. TSE n. 21.538/2003 - Portaria Conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE - ausência de comprovação de domicílio - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - juntada de documento em sede recursal – preclusão - impossibilidade de conhecimento - inexistência de comprovação de residência ou de qualquer outro vínculo com o município para onde a eleitora deseja transferir seu domicílio eleitoral. caso de indeferimento - recurso desprovido - manutenção da sentença.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Resolução TSE n. 21.538/2003 - art. 65 - vínculos residencial e profissional comprovados – deferimento - recurso desprovido.*
- *Transferência eleitoral - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - ausência de cartão de assinaturas - recuso desprovido.*
- *Transferência eleitoral - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net – domicílio - Resolução TSE nº 23.538/2003 - ausência de comprovante de residência apto a ensejar a transferência - não demonstração de vínculo familiar e afetivo - recuso desprovido.*
- *Transferência eleitoral - não conhecimento dos documentos juntados em fase recursal – mérito - indeferimento de pedido de transferência eleitoral – pandemia - plataforma título net - documentos obrigatórios – ausência - desprovimento.*
- *Revisão - mudança de local de votação - sem alteração de domicílio - Res. TSE n. 21.538/2003 - Resolução TSE n. 23.616/2019 cc a Portaria Conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE - ausência de cartão de assinaturas – irrelevante - identidade comprovada - revisão sem justificativa de facilitação de mobilidade do eleitor – impossibilidade - recurso desprovido.*
- *Pedido de transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE n. 21.538/2003 - Portaria Conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE - ausência de cartão de assinaturas - existência de prova de vínculo com o município - pessoa natural da cidade pretendida - provas da própria identidade - prevalência da verdade real sobre a exigência de requisito formal - recurso provido.*
- *Transferência eleitoral - apresentação parcial da documentação exigida - Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE - ausência de fotografia da requerente segurando, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação - não apresentação de cartão contendo 3 (três) assinaturas idênticas à constante no documento de identificação. carência de comprovante de residência apto a demonstrar vínculo com o município pretendido - juntada de documentos em fase recursal - preclusão temporal - recurso desprovido.*
- *Requerimento de transferência eleitoral - ausência de comprovação de domicílio - cópia de fatura de energia elétrica em nome da avó do cônjuge - declaração de residência produzida unilateralmente - preliminar de juntada de documentos na fase recursal – rejeição - recurso desprovido - manutenção da decisão.*
- *Requerimento de revisão eleitoral - apresentação parcial da documentação exigida - ausência de cartão de assinatura contendo 3 (três) assinaturas idênticas à constante no documento de identificação apresentado pelo eleitor - recurso desprovido - manutenção da decisão.*

- *Impugnação - recebimento como recurso – possibilidade - requerimento de transferência eleitoral – deferimento - fatura de energia elétrica em nome do sogro - comprovação de vínculo afetivo/familiar com a localidade - desprovimento do recurso.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - fatura de energia elétrica em nome de terceiro - ausência de demonstração de vínculo com a titular da fatura - juntada de documentos em sede recursal - preclusão temporal - recurso desprovido.*
- *Alistamento eleitoral - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - ausência do cartão de assinaturas - recuso desprovido.*
- *Pedido de inclusão em lista de filiados - ficha de filiação - provas unilaterais - inadmissão para efeito de demonstração de filiação - Súmula 20/TSE. art. 19, §2º da Lei 9.096/95 - ausência de comprovação de desídia e má-fé da agremiação partidária – desprovimento.*
- *Indeferimento de pedido de transferência eleitoral - Resolução TSE nº 21.538/2003 - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - documentos obrigatórios - comprovante de domicílio em nome de terceiro.- inexistência de regular comprovação de vínculo - ausência de cartão de assinatura contendo 3 (três) assinaturas idênticas à constante no documento de identificação apresentado pelo eleitor - recurso desprovido.*
- *Requerimento de alistamento eleitoral - equívoco na grafia do nome da recorrente nas razões recursais - mero erro material - apresentação parcial da documentação exigida - ausência da fotografia de cartão de assinaturas - imagem do documento de identificação ilegível - recurso desprovido - manutenção da decisão.*
- *Alistamento eleitoral - indeferimento.- ausência de demonstração tempestiva do vínculo residencial alegado - art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 - preclusão da apresentação dos documentos na via recursal - manutenção da sentença - recurso desprovido.*
- *Pedido de alistamento eleitoral - Res. TSE n. 21.538/2003 - ausência do cartão de assinaturas, bem como de fotografia do requerente segurando o documento oficial de identificação, a teor do art. 3º, IV, “d” e “e”, da Portaria Conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE - recurso desprovido.*
- *Revisão eleitoral - indeferimento em primeiro grau - ausência de comprovação de domicílio - comprovante de endereço em nome de terceiros - recurso desprovido.*
- *Transferência eleitoral - preliminar ex-officio - não conhecimento das contrarrazões, ante a intempestividade – mérito - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - inexistência de vínculo - recurso provido.*
- *Requerimento de transferência eleitoral - apresentação parcial da documentação exigida - ausência de comprovante de residência e cartão de assinatura contendo 3 (três) assinaturas idênticas à constante no documento de identificação apresentado pelo eleitor - juntada de documentos em nome de terceiros - recurso desprovido - manutenção da decisão.*
- *Alistamento eleitoral – indeferimento - plataforma “título net” - não atendimento dos requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE - não atendimento de diligência para complementação da documentação - preclusão da apresentação dos documentos comprobatórios do vínculo familiar no município - manutenção da sentença - recurso desprovido.*
- *Alistamento eleitoral - juntada de documento em sede recursal – preclusão - impossibilidade de conhecimento - inexistência de comprovação de residência ou de qualquer outro vínculo com o município - caso de indeferimento - recurso desprovido - manutenção da sentença.*
- *Transferência eleitoral - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - documentos obrigatórios - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - não comprovação de vínculo - recurso desprovido.*
- *Filiação partidária - duplicidade de filiações - Lei 9.096/95 (art. 22, § único) - Resolução TSE n. 23.596/2019 - manutenção da filiação mais recente - recurso desprovido.*
- *Revisão - alistamento eleitoral – indeferimento - ausência de demonstração de vínculo familiar apto à fixação do domicílio eleitoral no município pretendido - art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 - preclusão da apresentação do documento exigido no art. 3º, inciso IV, alínea “d” da Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE-PI/CRE/COCRE - desprovimento.*

- *Transferência eleitoral - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - documentos obrigatórios - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - não comprovação de vínculo - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Resolução TSE n. 21.538/2003 - art. 65 - vínculos afetivo e familiar comprovados – deferimento - recurso desprovido.*
- *Requerimento de transferência eleitoral - indeferimento em primeiro grau - ausência de comprovação de domicílio - comprovante de endereço em nome de terceiros - declaração de residência prestada por terceiros - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio - decisão de deferimento do pedido do eleitor - alegação de ausência de vínculo hábil à fixação do domicílio eleitoral - regular comprovação de vínculo familiar na urbe - art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 - recurso desprovido.*
- *Impugnação - recebimento como recurso – possibilidade - requerimento de transferência eleitoral – deferimento - comprovante de residência em nome de terceiro - contrato temporário de prestação de serviço com a prefeitura do município para o qual a transferência de domicílio eleitoral é pretendida - contrato incompleto, apócrifo e com vigência de menos de seis meses - vínculos não comprovados com a municipalidade - provimento do recurso.*
- *Transferência de domicílio - decisão de deferimento do pedido do eleitor - alegação de ausência de vínculo hábil à fixação do domicílio eleitoral - regular comprovação de vínculo familiar na urbe - art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 - recurso desprovido.*
- *Impugnação - recebimento como recurso – possibilidade - requerimento de transferência eleitoral - carnê de pagamento - não demonstração de vínculo com a localidade - provimento do recurso.*
- *Transferência de domicílio - decisão de deferimento do pedido do eleitor - alegação de ausência de vínculo hábil à fixação do domicílio eleitoral - regular comprovação de residência da eleitora na urbe - art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 - recurso desprovido.*
- *Pedido de transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE n. 21.538/2003 - ausência de documento de identificação atualizado, bem como de cartão de assinatura, nos termos da Portaria Conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE - Decreto nº 9.278/2018 – indeferimento - recurso desprovido.*
- *Revisão eleitoral - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net – domicílio - Resolução TSE nº 23.538/2003 - ausência de comprovante de residência apto a ensejar a revisão - recurso desprovido.*
- *Alistamento eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - vínculo residencial com o município pretendido - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - juntada de documento em sede recursal – preclusão - impossibilidade de conhecimento - inexistência de comprovação de residência ou de qualquer outro vínculo com o município para onde a eleitora deseja transferir seu domicílio eleitoral - ausência de cartão de assinaturas - caso de indeferimento - recurso desprovido - manutenção da sentença.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - decisão de indeferimento do pedido da eleitora - não apresentação do “cartão de assinaturas”, fotografias tipo selfies - apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro, sem comprovação de parentesco - eleitora regularmente intimada - documentos apresentados apenas na fase recursal – preclusão - descumprimento da norma regulamentar para requerimento pela plataforma “título net” - Portaria Conjunta 07/2020 – TRE/CRE/COCRE - desprovimento.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Resolução TSE n. 21.538/2003 - juntada de documentos em sede recursal – impossibilidade – preclusão - inexistência de comprovação de residência ou de qualquer outro vínculo com o município para onde o eleitor deseja transferir seu domicílio eleitoral - indeferimento do pleito - recurso desprovido - manutenção da sentença.*

- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - descumprimento dos requisitos - inexistência de vínculo afetivo e familiar - recuso desprovido.*
- *Agravo regimental - recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão do juiz eleitoral - inépcia do recurso eleitoral - decisão pelo não conhecimento - não provimento do agravo regimental.*
- *Pedido de alistamento eleitoral - Res. TSE n. 21.538/2003 - ausência de cartão de assinatura, nos termos da Portaria Conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE - Decreto nº 9.278/2018 – indeferimento - juntada intempestividade na juntada de documentos – preclusão - recurso desprovido.*
- *Filiação partidária - ausência de inclusão do nome do recorrente na lista de filiados do partido político - extinção do feito sem análise de mérito - intempestividade do requerimento - possibilidade de análise da regularidade da filiação - direito fundamental à associação - ausência de intimação do partido para integrar o polo passivo da demanda - ofensa ao devido processo legal - parcial provimento do recurso - retorno dos autos ao juízo eleitoral para a regular constituição da relação jurídica processual e prosseguimento normal do feito.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - manutenção de vínculo residencial/comunitário com o município pretendido - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - fatura de energia elétrica em nome de terceiro - contrato de locação de imóvel - declaração de residência subscrita pelo próprio eleitor - não comprovação do domicílio - juntada de documentos em sede recursal - preclusão temporal - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE n. 21.538/2003 - preliminar de decadência – rejeitada – mérito - vínculos residencial, afetivo e comunitário comprovados - recurso desprovido.*
- *Filiação partidária - ausência de inclusão do nome do recorrente na lista de filiados do partido político - extinção do feito sem análise de mérito - intempestividade do requerimento - possibilidade de análise da regularidade da filiação - direito fundamental à associação - ausência de intimação do partido para integrar o polo passivo da demanda.- ofensa ao devido processo legal - concessão de tutela de urgência - parcial provimento do recurso - retorno dos autos ao juízo eleitoral para a regular constituição da relação jurídica processual e prosseguimento normal do feito.*
- *Filiação partidária - ausência de inclusão do nome da recorrente na lista de filiados da agremiação partidária - ausência de intimação do partido para integrar o polo passivo da demanda - provimento parcial do recurso - retorno dos autos à zona eleitoral de origem para a regular constituição da relação jurídica e prosseguimento normal do feito.*
- *Filiação partidária - ausência de inclusão do nome do recorrente na lista de filiados do partido político - extinção do feito sem análise de mérito - intempestividade do requerimento - possibilidade de análise da regularidade da filiação - direito fundamental à associação - ausência de intimação do partido para integrar o polo passivo da demanda - ofensa ao devido processo legal - concessão de tutela de urgência - parcial provimento do recurso - retorno dos autos ao juízo eleitoral para a regular constituição da relação jurídica processual e prosseguimento normal do feito.*
- *Filiação partidária - ausência de inclusão do nome do recorrente na lista de filiados do partido político - extinção do feito sem análise de mérito - intempestividade do requerimento - possibilidade de análise da regularidade da filiação - direito fundamental à associação - ausência de intimação do partido para integrar o polo passivo da demanda - ofensa ao devido processo legal - concessão de tutela de urgência - parcial provimento do recurso - retorno dos autos ao juízo eleitoral para a regular constituição da relação jurídica processual e prosseguimento normal do feito.*
- *Filiação partidária - ausência de inclusão do nome do recorrente na lista de filiados do partido político - extinção do feito sem análise de mérito - intempestividade do requerimento -*

possibilidade de análise da regularidade da filiação - direito fundamental à associação - ausência de intimação do partido para integrar o polo passivo da demanda - ofensa ao devido processo legal - concessão de tutela de urgência - parcial provimento do recurso - retorno dos autos ao juízo eleitoral para a regular constituição da relação jurídica processual e prosseguimento normal do feito.

- *Filiação partidária - ausência de inclusão do nome da recorrente na lista de filiados da agremiação partidária - ausência de intimação do partido para integrar o polo passivo da demanda - provimento parcial do recurso - retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular constituição da relação jurídica e prosseguimento normal do feito.*
- *Lista de filiados - alegação de desídia do partido - extinção do feito sem resolução do mérito - pedido de reforma da sentença - a filiação partidária pode ser reconhecida pela justiça eleitoral - nulidade da sentença - retorno dos autos à primeira instância para regular processamento do feito.*
- *Lista de filiados - sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito - filiação realizada em evento publicado em site - escolha em convenção – candidato - tutela de urgência concedida - possibilidade de reconhecimento da filiação partidária pela justiça eleitoral - nulidade da sentença - retorno dos autos para regular processamento do feito.*
- *Lista de filiados - sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito - secretária de finanças e planejamento do partido desde 30/04/2020 - escolha em convenção – candidato - tutela de urgência concedida - possibilidade de reconhecimento da filiação partidária pela justiça eleitoral - nulidade da sentença - retorno dos autos para regular processamento do feito.*
- *Transferência de domicílio eleitoral – indeferimento - eleitor natural da urbe - comprovação do vínculo afetivo com o município - documentação suficiente - recurso provido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - comprovação de vínculo afetivo e comunitário com a localidade - art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003 – deferimento - recurso provido.*
- *Transferência de domicílio - decisão de indeferimento do pedido do eleitor - preliminar de nulidade da sentença por ausência de contraditório, ampla defesa e devido processo legal - não atendimento integral dos requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE - ausência de demonstração tempestiva do vínculo residencial alegado - art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 - preclusão da apresentação dos documentos que demonstrariam o vínculo residencial do eleitor com o município pretendido - manutenção da sentença - recurso desprovido.*
- *Transferência eleitoral – indeferimento - não atendimento integral dos requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE - ausência de demonstração tempestiva do vínculo residencial alegado - art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 - não atendimento da diligência realizada - preclusão da apresentação dos documentos que demonstrariam o vínculo da eleitora com o município pretendido - manutenção da sentença - recurso desprovido.*
- *Filiação partidária - ausência de envio de nome de filiado - lista especial - pedido de inclusão - partido não foi intimado para integrar o polo passivo da demanda - ausência de contraditório - retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.*
- *Transferência de domicílio – indeferimento - não atendimento da diligência realizada - ausência de demonstração tempestiva do vínculo residencial alegado - art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 – preclusão - manutenção da sentença - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - comprovação de vínculo afetivo com a urbe. art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003 – deferimento - recurso desprovido.*
- *Filiação partidária - ausência de inclusão do nome do recorrente na lista de filiados do partido político - extinção do feito sem análise de mérito - intempestividade do requerimento - possibilidade de análise da regularidade da filiação - direito fundamental à associação - ausência de intimação do partido para integrar o polo passivo da demanda - ofensa ao devido processo legal - parcial provimento do recurso - retorno dos autos ao juízo eleitoral para a regular constituição da relação jurídica processual e prosseguimento normal do feito.*

- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - existência de vínculo patrimonial com o município pretendido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - alegativa de impedimento do procurador geral do município advogar para a eleitora recorrente - ausência de prova da existência de disposição legal que vede o exercício da advocacia pública ao aludido procurador - ausência de provas de remuneração com verbas da municipalidade - rejeição da tese – mérito - Resolução TSE n. 21.538/2003 - art. 65 - vínculos familiar e afetivo comprovados – deferimento - recurso desprovido.*
- *Requerimento de transferência eleitoral – deferimento - contrarrazões subscritas por advogado que ocupa o cargo de procurador geral do município - fatura de energia elétrica em nome da tia - comprovação de vínculo afetivo e familiar com a localidade - desprovimento do recurso.*
- *Requerimento de transferência eleitoral – deferimento - contrarrazões subscritas por advogado que ocupa o cargo de procurador geral do município - fatura de energia elétrica em nome da avó do eleitor - comprovação de vínculo afetivo/familiar com a localidade - desprovimento do recurso.*
- *Filiação partidária - ausência de inclusão do nome da recorrente na lista de filiados do partido político - extinção do feito sem análise de mérito - intempestividade do requerimento - possibilidade de análise da regularidade da filiação - direito fundamental à associação. parcial provimento do recurso - retorno dos autos ao Juízo Eleitoral para a regular constituição da relação jurídica processual e prosseguimento normal do feito.*
- *Pedido de transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE n. 21.538/2003 - ausência de comprovação de domicílio – indeferimento - recurso desprovido.*
- *Filiação partidária - ausência de inclusão do nome do recorrente na lista de filiados do partido político - intempestividade do requerimento - possibilidade de análise da regularidade da filiação - direito fundamental à associação - ausência de intimação do partido para integrar o polo passivo da demanda - ofensa ao devido processo legal - parcial provimento do recurso - retorno dos autos ao juízo eleitoral para a regular constituição da relação jurídica processual e prosseguimento normal do feito.*
- *Filiação partidária - ausência de inclusão do nome do recorrente na lista de filiados da agremiação partidária - ausência de intimação do partido para integrar o polo passivo da demanda - provimento parcial do recurso - retorno dos autos à zona eleitoral de origem para a regular constituição da relação jurídica e prosseguimento normal do feito.*
- *Filiação partidária - ausência de inclusão do nome do recorrente na lista de filiados da agremiação partidária - ausência de intimação do partido para integrar o polo passivo da demanda - provimento parcial do recurso - retorno dos autos à zona eleitoral de origem para a regular constituição da relação jurídica e prosseguimento normal do feito.*
- *Filiação partidária - ausência de inclusão do nome da recorrente na lista de filiados da agremiação partidária - ausência de intimação do partido para integrar o polo passivo da demanda - provimento parcial do recurso - retorno dos autos à zona eleitoral de origem para a regular constituição da relação jurídica e prosseguimento normal do feito.*
- *Filiação partidária - ausência de inclusão do nome do recorrente na lista de filiados da agremiação partidária - ausência de intimação do partido para integrar o polo passivo da demanda - provimento parcial do recurso - retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular constituição da relação jurídica e prosseguimento normal do feito.*
- *Filiação partidária - ausência de envio de nome de filiado - lista especial - pedido de inclusão - tutela de urgência - partido não foi intimado para integrar o polo passivo da demanda - ausência de contraditório - retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.*
- *filiação partidária - ausência de envio de nome de filiado - lista especial. pedido de inclusão - partido não foi intimado para integrar o polo passivo da demanda - ausência de contraditório - retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.*

- *Transferência de domicílio - decisão de deferimento do pedido da eleitora - comprovante de endereço e certidão de nascimento, atestando ser avô da eleitora o titular da conta - comprovação de vínculo familiar com a localidade - art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio - decisão de deferimento do pedido do eleitor - alegação de ausência de vínculo hábil à fixação do domicílio eleitoral - ausência de comprovação hábil da residência alegada e do vínculo familiar informado - art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 - responsabilidade do eleitor. recurso provido.*
- *Transferência de domicílio - decisão de deferimento do pedido do eleitor - alegação de ausência de vínculo hábil à fixação do domicílio eleitoral - regular comprovação de vínculo residencial na urbe - art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral- Res. TSE nº 21.538/2003 - indeferimento no juízo de primeiro grau - juntada de documentos na fase recursal – impossibilidade - vínculo não comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - deferimento no juízo de primeiro grau - vínculo comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido e desprovido.*
- *Transferência - domicílio eleitoral Resolução TSE nº 21.538/2003) - decisão de deferimento do pedido da eleitora - inexistência de comprovação de residência ou de qualquer outro vínculo com o município - recurso provido.*
- *Transferência de domicílio - decisão de deferimento do pedido do eleitor - alegação de ausência de vínculo hábil à fixação do domicílio eleitoral - regular comprovação de vínculos familiares e afetivos na urbe - art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - indeferimento no juízo de primeiro grau - vínculo não comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido e desprovido.*
- *Revisão de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - deferimento no juízo de primeiro grau - vínculo comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido e desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003.- indeferimento no juízo de primeiro grau - juntada de documentos na fase de recurso – impossibilidade - vínculo residencial não comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - deferimento no juízo de primeiro grau. vínculo comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - deferimento no juízo de primeiro grau - vínculo residencial comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - indeferimento no juízo de primeiro grau - vínculo não comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Transferência de domicílio - decisão de deferimento do pedido da eleitora - comprovante de endereço e documento de identificação, atestando ser mãe da eleitora, a titular da conta - comprovação de vínculo familiar com a localidade - art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - indeferimento no juízo de primeiro grau - juntada de documentos na fase de recurso – impossibilidade - vínculo residencial não comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - indeferimento no juízo de primeiro grau - vínculo comprovado - reforma da sentença - recurso conhecido e provido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - indeferimento no juízo de primeiro grau - vínculo não comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido e desprovido.*

- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - deferimento no juízo de primeiro grau - vínculo comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido e desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - indeferimento no juízo de primeiro grau - não cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral - manutenção da sentença - recurso conhecido e desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - indeferimento no juízo de primeiro grau - juntada de documentos na fase de recurso – impossibilidade - vínculo residencial não comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - deferimento no Juízo de primeiro grau - vínculo comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido e desprovido.*
- *Pedido de transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE n. 21.538/2003 - ausência do cartão de assinaturas, a teor do art. 3º, IV, “d” e “e”, da Portaria Conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE - juntada de documentos em fase recursal – impossibilidade - efeito preclusivo - recurso desprovido.*
- *Domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - deferimento no juízo de primeiro grau - vínculo comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral -Res. TSE nº 21.538/2003 - indeferimento no juízo de primeiro grau - juntada de documentos na fase de recurso – impossibilidade - ausência de cartão de assinatura - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - indeferimento no juízo de primeiro grau - juntada de documentos na fase de recurso – impossibilidade - ausência de cartão de assinatura - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - indeferimento no juízo de primeiro grau - juntada de documentos na fase de recurso – impossibilidade - vínculo residencial não comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - indeferimento no juízo de primeiro grau - vínculo não comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Requerimentos de transferência eleitoral - recurso eleitoral - comprovantes de residência em nome do próprio requerente ou de familiar - demonstração do vínculo com o município em razão de naturalidade - desprovido para confirmar os deferimentos dos pedidos - de terceiro - comprovante de residência em nome de terceiro sem demonstração de relação com o eleitor - declaração de união estável não registrada em cartório - documento inapto a demonstrar os vínculos com o município - declarações de residência firmadas por presidente de entidade sindical - documentos produzidos de forma unilateral - inaptidão para comprovar o domicílio eleitoral - vínculos não comprovados com a municipalidade - provimento parcial do recurso.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE n. 21.538/2003 - preliminar de decadência – rejeitada – mérito - vínculos residencial e comunitário comprovados - recurso desprovido.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - vínculo residencial/comunitário com o município pretendido - recurso desprovido.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - vínculo afetivo/familiar com o município pretendido - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio - Res. TSE nº 21.538/2003 - art. 65 - vínculos afetivo e familiar comprovados - recurso desprovido.*
- *Alistamento eleitoral - Res. TSE n. 21.538/2003 - Portaria conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE - juntada de documento em sede recursal – impossibilidade - recurso desprovido.*
- *Alistamento eleitoral - indeferimento. não atendimento integral dos requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE - não atendimento da diligência realizada - ausência do “cartão de assinaturas” - comprovante de endereço em nome de terceiro - juntada de documento na fase recursal – preclusão - manutenção da sentença - recurso desprovido.*

- *Transferência de domicílio eleitoral - decisão de indeferimento do pedido da eleitora - comprovante de residência em nome de terceira pessoa sem demonstração de parentesco - não comprovação tempestiva de outros vínculos com o município pretendido - irregularidade na apresentação da selfie segurando o documento de identificação (verso da identidade) - documentos apresentados na fase recursal – preclusão - descumprimento da norma regulamentar para requerimento pela plataforma “título net” - Portaria Conjunta 07/2020 – TRE/CRE/COCRE - desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - decisão de indeferimento do pedido da eleitora - comprovante de residência em nome de terceira pessoa sem demonstração de parentesco - não comprovação tempestiva de outros vínculos com o município pretendido - irregularidade na apresentação da selfie segurando o documento de identificação (verso da identidade) - documentos apresentados na fase recursal – preclusão - descumprimento da norma regulamentar para requerimento pela plataforma “título net” - Portaria Conjunta 07/2020 – TRE/CRE/COCRE - desprovido.*
- *Domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - indeferimento no Juízo de primeiro grau - juntada de documentos na fase de recurso – impossibilidade - ausência de cartão de assinatura - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Filiação partidária - ausência de inclusão do nome do recorrente na lista de filiados da agremiação partidária - ausência de intimação do partido para integrar o polo passivo da demanda - provimento parcial do recurso - retorno dos autos à zona eleitoral de origem para a regular constituição da relação jurídica e prosseguimento normal do feito.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - deferimento no juízo de primeiro grau - vínculo comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Alistamento - Res. TSE nº 21.538/2003 - indeferimento no juízo de primeiro grau - juntada de documentos na fase de recurso – impossibilidade - vínculo residencial não comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Alistamento – indeferimento - comprovante de residência em nome de terceiro - não atendimento da diligência realizada - inexistência de comprovação de residência ou de qualquer outro vínculo com o município para onde a eleitora pretende se alistar - art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 – preclusão - manutenção da sentença - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - regularização das contas julgadas como não prestadas - obtenção de quitação eleitoral somente após o término do mandato para o qual concorreu.*

REPRESENTAÇÃO.....72

- *Propaganda eleitoral extemporânea – preliminar - carência de ação - inépcia da petição inicial - ilegitimidade passiva - rejeitadas as preliminares – mérito - não configuração da propaganda eleitoral - recursos conhecidos e providos.*
- *Propaganda eleitoral extemporânea – preliminar - ausência dos pressupostos processuais - rejeitada.- mérito - propaganda eleitoral antecipada - não configuração.- recurso conhecido e provido.*
- *Propaganda antecipada - eleições 2020 – preliminar de tempestividade das contrarrazões - material com conteúdo ofensivo à honra – distribuição de material assemelhado a moeda – divulgação de conteúdo sabidamente inverídico. desprovido do recurso – manutenção da sentença recorrida.*

ANEXO I – DESTAQUE.....75

ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....86

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0600353-83.2020.6.18.0000 - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E URGÊNCIA NA DECRETAÇÃO DA MEDIDA.

1- A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2- Diante da análise da documentação carreada aos autos, entendo não haver indício de nulidade capaz de desconstituir a decisão que julgou as contas como não prestadas.

3- A expedição da quitação eleitoral pleiteada possibilitaria a realização de atos e medidas que podem operar efeitos irreversíveis, o que também impede a concessão da tutela, consoante o § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil.

4- Agravo conhecido e não provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-94.2020.6.18.0020 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. DOMICÍLIO. DESPROVIMENTO.

- 1- Todos os argumentos apresentados foram devidamente analisados no momento oportuno.*
- 2- Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.*
- 3- Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-18.2020.6.18.0010 - ORIGEM: GEMINIANO/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

- 1- As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.*
- 2- No caso dos autos, não restou configurada a presença de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pela recorrente quando do julgamento do recurso eleitoral.*
- 3- Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa e reanálise de provas, o que não é admitido em sede de embargos.*
- 4 - Conhecimento e desprovisionamento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601821-53.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA LEVANTADA PELOS AGRAVANTES. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA EXAMINAR A MATÉRIA OMISSA. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- 1- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão.*
- 2- Reconhecida a omissão no aresto embargado, haja vista que a tese levantada pelos agravantes, no sentido de que o deferimento da diligência contestada por meio de agravo regimental violaria a estabilidade da demanda, não foi apreciada por ocasião do julgamento.*
- 3- Deferimento de diligência destinada à obtenção de provas acerca da realização de gasto com publicidade institucional, matéria que não é objeto da demanda, por não tratar de conduta vedada, especialmente da*

hipótese do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, mas de suposto abuso previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, importará em uma ampliação objetiva da demanda, com patente violação do princípio jurídico-processual da congruência previsto no art. 492 do CPC, regra fundamental de preservação do direito subjetivo à ampla defesa.

4- Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para prover o agravo regimental.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600330-40.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA INTERNET. RETIRADA DE PROPAGANDA NAS REDES SOCIAIS PESSOAIS DO REPRESENTADO. IDENTIFICADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA URL ESPECÍFICA DO CONTEÚDO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1 - Inexistente recurso cabível com efeito suspensivo e patente a ilegalidade da decisão impugnada, o presente remédio constitucional é cabível, na linha jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (Súmula nº 22).

2 - A indicação da URL é uma exigência legal, que além de servir como prova da existência do conteúdo, tem o condão de indicar o local na internet onde está situada a postagem, possibilitando à justiça, se necessário for, diligenciar ao provedor que hospeda a aplicação, para que informe dados cadastrais acerca da postagem e do responsável pela mesma, nos termos do que dispõe os artigos 38 a 40 da Resolução TSE nº. 23.610/2019.

3 - A decisão atacada, além de não mencionar a URL das postagens que deveriam ser removidas, determina de forma genérica a retirada de “propaganda eleitoral das redes sociais pessoais pelo próprio representado”, sem especificar quais são as páginas que constam efetiva burla à legislação eleitoral e, portanto, sem especificar quais são os atos tidos como irregulares, em desarmonia com a própria exegese da norma.

4 – Patente a ilegalidade da decisão, na medida em que violou os princípios constitucionais do devido processo legal e do exercício do contraditório, caracterizando o direito líquido e certo do impetrante, apto a autorizar a concessão da segurança.

5 – Concedida a segurança.

PETIÇÃO Nº 0600294-95.2020.6.18.0000 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.

REVISÃO DO ELEITORADO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. INDICAÇÃO PRÉVIA DE MUNICÍPIO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1- Diante do preenchimento dos requisitos que ensejam a revisão de eleitorado, compete a este Tribunal tão somente indicar o município que apresenta essas características para deliberação pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

2- Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

PETIÇÃO Nº 0600395-69.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2020.

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2015. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

1- Pedido de regularização apresentado, tendo a unidade técnica considerado que a única falha remanescente não comprometeu a regularidade das contas ora apresentadas, uma vez que foi constatado que o Partido não recebeu recursos do Fundo Partidário durante o exercício 2015, mas somente recursos estimáveis em dinheiro.

2- As exigências regulamentares previstas nas disposições do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência foram atendidas.

3- Regularizada a situação da agremiação requerente, devem ser suspensas as penalidades previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, salvo se persistirem outras causas para manutenção da penalidade.

4- Pedido deferido.

PETIÇÃO Nº 0600133-85.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2020.

PETIÇÃO. REVISÃO DO ELEITORADO. ART. 92, I, II E III DA LEI 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA DECIDIR SOBRE A REALIZAÇÃO DE REVISÃO ELEITORAL DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR.

1-A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais limita-se a indicar os municípios que possivelmente preenchem os requisitos que ensejam a revisão de eleitorado.

2-Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

PETIÇÃO Nº 0600299-20.2020.6.18.0000 - ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2020.

PETIÇÃO. REVISÃO ELEITORAL. ART. 92, I, II E III DA LEI 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA DECIDIR SOBRE A REALIZAÇÃO DE REVISÃO ELEITORAL DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR.

1-A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais limitam-se a indicar os municípios que possivelmente preenchem os requisitos que ensejam a revisão de eleitorado.

2-Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

PETIÇÃO Nº 0600313-04.2020.6.18.0000 - ORIGEM: PICOS/PI (62ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2020.

PETIÇÃO. REVISÃO ELEITORAL. ART. 92, I, II E III DA LEI 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA DECIDIR SOBRE A REALIZAÇÃO DE REVISÃO ELEITORAL DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR.

1-A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais limita-se a indicar os municípios que possivelmente preenchem os requisitos que ensejam a revisão de eleitorado.

2-Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

PETIÇÃO Nº 0600267-49.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INDEFERIMENTO.

1 – Nos termos do art. 58, § 1º, III, da Resolução TSE n. 23.604/2019, “o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento”.

2 – No caso em exame, embora devidamente intimados acerca do parecer de diligência, a fim de que apresentassem documentos tidos por ausentes, tanto o partido quanto seus responsáveis mantiveram-se inertes, impondo-se, pois, o indeferimento do pedido de regularização das contas e conseqüente manutenção da sanção imposta, a teor do art. 48 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-89.2020.6.18.0007 - ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL - CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL REFERENTE ÀS ELEIÇÕES/2016. MUNICÍPIO COM DUAS ZONAS ELEITORAIS. COMO O MUNICÍPIO REFERENTE AO CASO EM ANÁLISE NÃO É SEDE DE ZONA ELEITORAL, O CASO DEVE SER PROCESSADO E JULGADO PELO JUÍZO AO QUAL O MUNICÍPIO TERMO É VINCULADO. MELHOR INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 396/2020 QUE INTRODUZIU ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 377/2019 E ACRESCENTOU O ART. 5º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600339-02.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.

SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TRE/PI 390/2020. SEÇÃO COM MENOS DE CINQUENTA ELEITORES. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. JUSTIFICADA NECESSIDADE E RAZOABILIDADE DO PLEITO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600297-50.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ARTS. 23, INCISO XIV, E 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.843/2004. PEDIDOS FORMULADOS PELOS JUÍZES ELEITORAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. DEFERIMENTO.

1- Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 21.843/2004, acolhem-se os pedidos de requisição de Força Federal, formulados pelos Juizes Eleitorais, para que sejam submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com vistas ao disposto no art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral.

2- Deferimento dos pedidos.

CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 0600311-34.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.

Correição Ordinária Anual 2019 efetuada nas Zonas Eleitorais do Piauí. Matéria regulamentada pelo Provimento CRE-PI nº 02/2014 e Resolução TSE nº 21.372/2003. Pedido de Homologação. Cumprimento das formalidades definidas na Resolução TSE nº 21.372/2003. Homologada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600500-46.2019.6.18.0000 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (95ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2020.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO. ÚNICA MAGISTRADA INSCRITA. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600059-31.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE ANULOU ACÓRDÃO DA CORTE. BANCO DE HORAS. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA GOZO E CONVERSÃO EM PECÚNIA. ATOS QUE REVOGARAM O RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. ABERTURA DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES PARA

VERIFICAR EVENTUAIS ILÍCITOS PRATICADOS POR SERVIDORES. NECESSIDADE DE GARANTIR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REVOGAR LIMINAR DEFERIDA.

1- A competência para rever ou mesmo anular a decisão proferida pelo plenário no Acórdão 1214/2017, acerca da forma de contagem do prazo prescricional dos créditos constantes do banco de horas, recai sobre o órgão colegiado, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

2- A segurança jurídica e justa expectativa dos servidores quanto à estabilidade das decisões normativas exige um grau de estabilidade e previsibilidade quanto aos seus efeitos, de forma que eventuais alterações sejam proferidas, por simetria, pelo mesmo órgão colegiado ou autoridade da qual emanou a decisão que se busca modificar.

3- A apuração de eventuais infrações administrativas constitui um poder-dever da administração, decorrentes dos Poderes Hierárquico e Disciplinar; observando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, antes de qualquer conclusão quanto à autoria e materialidade de infrações administrativas.

4- Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da decisão recorrida a determinação constante no item 5.

5- Revogação da liminar deferida, ante o julgamento do presente feito.

CONSULTA Nº 0600316-56.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.

CONSULTA. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. NÃO RESPONDIDA. A Res. TSE nº 23.624/2020, que promoveu ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19, estabeleceu que “a escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 31 de agosto a 16 de setembro de 2020, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário” (art. 9º, III). Assim, iniciado o período eleitoral, a consulta não deve ser respondida.

CONSULTA Nº 0600342-54.2020.6.18.0000 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2020.

CONSULTA ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE REJEITADA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. TROCA DE PARTIDO POLÍTICO. SUPLENTE DE VEREADOR. EFEITOS JURÍDICOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. LEI Nº 9.096/95. DESCABIMENTO DE QUESTIONAMENTOS POR PARTE DA CÂMARA DE VEREADORES ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SUPLENTE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE.

1- Preliminar de ilegitimidade afastada, haja vista que a nomeação da câmara municipal como consulente, no caso em análise, constituiu mero erro material, sendo o seu presidente possuidor da qualidade de autoridade pública para os fins de competência consultiva deste Tribunal Regional, nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e art. 15, inciso VII, da Resolução TRE-PI nº 107/2005 (Regimento Interno).

2- É possível ao suplente de vereador assumir o cargo eletivo vago, ainda que tenha se desfilado do partido pelo qual foi eleito e fora das hipóteses do art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, sendo prerrogativa dos legitimados – partido político, Ministério Público Eleitoral e terceiros interessados -, se assim o entenderem, realizar eventuais questionamentos acerca da infidelidade partidária por meio de ação de perda de mandato eletivo, a ser ajuizada perante a Justiça Eleitoral, a quem compete a decisão final, porém, tal ajuizamento deve ocorrer somente após o ingresso do suplente no cargo vago.

3- Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600291-43.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 30 DE
SETEMBRO DE 2020.**

*RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. PEDIDO DE RENOVAÇÃO. RECUSA DO
ÓRGÃO DE ORIGEM. ATO IRRECUSÁVEL. LEI Nº 6.999/82. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017.
RESOLUÇÃO TRE/PI nº 259/2013. DECRETO Nº 9.144/2017.*

*1- Estando o pedido de requisição dentro dos parâmetros fixados na legislação, não há dúvida de que a
requisição formulada por esta Justiça Especializada constitui-se em ato irrecusável, tratando-se de ato
imperativo da Justiça Eleitoral, em que o órgão requisitado deve adotar os procedimentos necessários para o
seu atendimento, não havendo razão para sua recusa -*

2- Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600602-68.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI -
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 30 DE
SETEMBRO DE 2020.**

*PETIÇÃO. REVISÃO ELEITORAL. ART. 92, I, II E III DA LEI 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL PARA DECIDIR SOBRE A REALIZAÇÃO DE REVISÃO ELEITORAL DE OFÍCIO.
REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR.*

*1-A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais limitam-se a indicar os municípios que possivelmente
preenchem os requisitos que ensejam a revisão de eleitorado.*

2-Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-45.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.

2- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-58.2020.6.18.0037 - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULO FAMILIAR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TEMPESTIVA DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA REALIZADA. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRARIAM O VÍNCULO RESIDENCIAL DA ELEITORA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, a requerente não comprovou, regular e tempestivamente, a manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a sua apresentação por ocasião da interposição do recurso.

3- Embora apresentado o comprovante de endereço em nome de terceira, a eleitora, naquele momento não comprovou efetivamente o grau de parentesco, ou qualquer relação entre elas, e nem demonstrou a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-87.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. DEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2 – A apresentação de fatura de energia elétrica em nome de irmão e tio, com endereço no município para onde pretendem a transferência de seus domicílios eleitorais, prova o vínculo familiar com a urbe, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003, autorizando o deferimento do pleito.

3 – A apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, cujo vínculo com a eleitora não foi demonstrado, bem como de declaração particular de convivência marital, não têm o condão de ensejar o deferimento da transferência.

4 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-12.2020.6.18.0057 - ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. OPERAÇÃO REVISÃO. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, enseja o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral.

2- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-73.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.

2- Comprovante de residência em nome de terceiros, sem qualquer documento complementar que demonstre o liame com o titular, não é hábil para comprovar o domicílio eleitoral.

3- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-26.2020.6.18.0010 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.

2- A eleitora comprovou vínculo afetivo e familiar com a municipalidade, mediante apresentação de comprovante de conta de água em nome do seu pai.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-71.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RES. TSE N. 21.538/2003. ART. 65. RESIDÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2 – No caso dos autos, o recorrido juntou fatura de fornecimento de serviços de internet em seu nome, comprovando, pois, sua residência na urbe.

3 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-52.2020.6.18.0021 - ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E PROSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

1- *Filiação Partidária. O Partido dos Trabalhadores deixou de incluir o nome da recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.*

2- *A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).*

3- *Conhecimento e parcial provimento do recurso.*

4- *Retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-67.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TEMPESTIVA DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRARIAM O VÍNCULO RESIDENCIAL DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- *Nos termos do Art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

2- *Na espécie, o recorrente não comprovou, regular e tempestivamente, a manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a sua apresentação por ocasião da interposição do recurso.*

3- *Descumpridas as normas regulamentares acerca da apresentação da documentação necessária para fins de alistamento eleitoral, o requerimento deve ser indeferido.*

4- *Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-72.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PLATAFORMA “TÍTULO NET”. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA REALIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E DO “CARTÃO DE ASSINATURAS”. RECURSO DESPROVIDO.

1- Não obstante a flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral, o recorrente deixou de apresentar documentos que são considerados indispensáveis para o deferimento da operação requerida, exigidos pela Portaria Conjunta Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, quais sejam o comprovante de residência e o cartão de autógrafos com as assinaturas.

2- Recurso desprovido. Decisão de indeferimento da revisão eleitoral mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-90.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. RECUSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.

2- Não foram satisfeitos os requisitos dispostos nas alíneas “a” e “e” do inciso IV do artigo 3º, quais sejam: imagem frente e verso do documento oficial de identificação e a fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.

3- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.

4- O eleitor não comprovou o vínculo existente entre ele o titular da conta apresentada no momento oportuno.

5- Inadmissibilidade de juntada de documentos em sede recursal.

6- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-07.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). DEFERIMENTO PELO CARTÓRIO ELEITORAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. ELEITOR NÃO ENCONTRADO E NÃO CONHECIDO PELOS MORADORES DA REGIÃO. RECURSO PROVIDO.

1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.

2- Apresentação pelo eleitor, no momento do requerimento da transferência, de comprovante de residência em seu nome.

3- Certidão da oficiala de justiça ad hoc comprovando que se deslocou até o endereço indicado e não encontrou o eleitor. Questionados moradores da região e funcionários de comércios próximos, ninguém conhece o recorrido ou mesmo algum parente.

4- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 060021-06.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – O recorrente não forneceu qualquer documento para fins de comprovação de domicílio eleitoral, tampouco apresentou cartão contendo as 3 (três) assinaturas idênticas e conforme consta no documento de identificação, a teor do art. 3º, IV, “b” e “e”, da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE.

2 - Não satisfeitas as exigências previstas na Portaria Conjunta n. 7/2020-TRE/CRE/COCRE, deve ser indeferido o pleito de alistamento eleitoral.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 060030-48.2020.6.18.0010 - ORIGEM: SANTA CRUZ DO PIAUÍ/PI (62ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

2 - À míngua de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

RECURSO ELEITORAL Nº 060032-56.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULOS RESIDENCIAL E PROFISSIONAL COMPROVADOS. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A juntada de faturas de energia elétrica e de fornecimento de água em nome de locador de imóvel residencial locado pelo eleitor e sua esposa, bem como de portaria de nomeação do eleitor para cargo público no município, demonstram vínculos residencial e profissional com a urbe, impondo-se o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.

2 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 060037-40.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURAS. RECUSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.

2- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea “e” do inciso IV do artigo supramencionado, qual seja, a apresentação da fotografia de “cartão de assinaturas”, produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.

3- Não obstante o recorrente ter trazido aos autos, em sede de recurso, o documento exigido pela Portaria Conjunta, a Corte deste Egrégio Tribunal firmou entendimento pela não admissibilidade de juntada da documentação faltante em segundo grau.

4- Apesar de afirmar possível erro no sistema Título Net, não junta nenhuma prova para fundamentar o alegado.

5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-47.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PAQUETÁ/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, 8 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.538/2003. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA APTO A ENSEJAR A TRANSFERÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.

2- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea “b” do inciso IV do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, bem como do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, qual seja, a apresentação de documento apto a comprovar a residência.

3- O recorrente apenas apresentou cópia de uma carta datada de 17 de junho de 2019 e encaminhada a um endereço da zona rural de Paquetá-PI, não comprovando, assim, que reside naquele local.

4- O recorrente alega, em sede de recurso, que “já faz mais de um ano que fixou como residência o lugar de nascimento da sua atual companheira, ou seja, o Povoado Tucano, município do Paquetá-PI”, e que “é neste lugar que reside atualmente, tem vínculo familiar, afetivo, etc”, mas não há, nos autos, nenhuma prova que fundamente tais afirmações.

5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-32.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. MÉRITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.

2- Mérito. Quanto ao requerimento de transferência eleitoral, ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso,

certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.

3- A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.

4- No âmbito deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de transferência eleitoral através da plataforma Título Net.

5- No caso dos autos, o recorrente não apresentou o cartão de assinaturas, o qual é exigido pela legislação de regência quando preencheu o pedido de transferência eleitoral na plataforma do Título Net. Assim, o não cumprimento, pelo eleitor; notadamente quando intimado para complementar e/ou suprir a referida falha apontada pelo Juízo Eleitoral, impõe a manutenção da decisão que indeferiu o seu pedido de transferência eleitoral.

6- Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600048-69.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO. MUDANÇA DE LOCAL DE VOTAÇÃO. SEM ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. RES. TSE N. 21.538/2003. RESOLUÇÃO TSE N. 23.616/2019 CC A PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURAS. IRRELEVANTE. IDENTIDADE COMPROVADA. REVISÃO SEM JUSTIFICATIVA DE FACILITAÇÃO DE MOBILIDADE DO ELEITOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Será dispensado cartão de autógrafo quando possível identificação do eleitor por outros meios, notadamente quando se tratar de mudança de local de votação, em Zonas Eleitorais distintas, mas no mesmo município, portanto, sem alteração de domicílio eleitoral.

2 - A teor do art. 3º-A, III, da Resolução TSE n. 23.616/2019, somente será autorizada “a revisão com mudança de Zona Eleitoral, em caso de justificada necessidade de facilitação da mobilidade do eleitor”.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-61.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURAS. EXISTÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PESSOA NATURAL DA CIDADE PRETENDIDA. PROVAS DA PRÓPRIA IDENTIDADE. PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL SOBRE A EXIGÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. RECURSO PROVIDO.

1 – No caso, vertente, malgrado a ausência de cartão de assinaturas, a eleitora anexou aos autos fotos de seus documentos pessoais e foto sua segurando o próprio RG, de modo que não restaram dúvidas sobre sua identidade.

2 – Eleitora natural do município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral. Prova suficiente para caracterizar o vínculo com a cidade e autorizar o deferimento do pleito exordial.

3 – Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-70.2020.6.18.0038 - ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIA DA REQUERENTE SEGURANDO, AO LADO DE SUA FACE, O DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CARTÃO CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÊNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. CARÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA APTO A DEMONSTRAR VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1- Não se admite a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância ordinária, em razão da preclusão temporal.

2- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e, sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

3- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-35.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA AVÓ DO CÔNJUGE. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA PRODUZIDA UNILATERALMENTE. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.

2- Para fins de transferência eleitoral, a relação de parentesco do eleitor com a avó da esposa já não mais subsiste.

3- Declaração de endereço produzida unilateralmente, com a ausência de assinatura das testemunhas e constando no campo “local e data”, a cidade diversa para a qual se pretende transferir o domicílio não é hábil a demonstrar vínculo eleitoral.

4- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-63.2020.6.18.0010 - ORIGEM: SANTA CRUZ DO PIAUÍ/PI (62ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REVISÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURA CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÊNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO PELO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de revisão eleitoral.

2- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-63.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE SETEMBRO DE 2020.

IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO SOGRO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em virtude do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, restou superado o disposto no art. 57 do Código Eleitoral, que oportunizava a impugnação de transferência eleitoral.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 21.538/2003, ao disciplinar o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, previu apenas a interposição de recurso eleitoral, sem a possibilidade de impugnação.

Cópias de fatura de energia elétrica em nome do sogro do eleitor - constando o endereço no Município para o qual se requer a transferência eleitoral – é hábil a demonstrar o vínculo afetivo/familiar com a localidade.

Desprovimento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600052-09.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM A TITULAR DA FATURA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1- Não se admite a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância ordinária, em razão da preclusão temporal.

2- Fatura de energia elétrica em nome de terceiro sem qualquer documento complementar para fins de atestar o vínculo com a titular da fatura, não comprova vínculo com o município pretendido.

3- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-46.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DO CARTÃO DE ASSINATURAS. RECUSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.

2- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea ‘e’ do inciso IV, artigo 3º da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020: fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.

3- Não considerado documento acostado somente em sede de recurso.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-48.2020.6.18.0053 - ORIGEM: COCAL DOS ALVES/PI (53ª ZONA ELEITORAL – COCAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS. FICHA DE FILIAÇÃO. PROVAS UNILATERAIS. INADMISSÃO PARA EFEITO DE DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO. SÚMULA 20/TSE. ART. 19, §2º DA LEI 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA E MÁ-FÉ DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. DESPROVIMENTO.

1- A ficha de filiação é tida pela jurisprudência assente do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente a teor da Súmula 20, como documento produzido unilateralmente, destituído de fé pública e que, por isso, não se presta a comprovar, isoladamente, a filiação partidária.

2- Ausente comprovação de desídia ou má-fé do partido na ausência de envio de dados à Justiça Eleitoral por meio da lista de filiados, não é possível ser incluída a filiação partidária de eleitor por determinação judicial, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-08.2020.6.18.0009 - ORIGEM: FRANCISCO AYRES/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE nº 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE DOMICÍLIO EM NOME DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURA CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÊNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO PELO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.

3- A recorrente não comprovou o endereço, tendo em vista que juntou comprovante de residência no nome de seu companheiro, mas não demonstrou tal vínculo parental através da juntada de outros documentos que comprovassem a união estável.

4- Não foi satisfeito o requisito disposto na linha “e” do artigo 3º, inciso IV, da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, qual seja, a fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-85.2020.6.18.0033 - ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. EQUÍVOCO NA GRAFIA DO NOME DA RECORRENTE NAS RAZÕES RECURSAIS. MERO ERRO MATERIAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DA FOTOGRAFIA DE CARTÃO DE ASSINATURAS. IMAGEM DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ILEGÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno, enseja o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral.

2- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-46.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TEMPESTIVA DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, o recorrente não comprovou, regular e tempestivamente, a manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a sua apresentação por ocasião da interposição do recurso.

3- Descumpridas as normas regulamentares acerca da apresentação da documentação necessária para fins de alistamento eleitoral, o requerimento deve ser indeferido.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-16.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 14 DE SETEMBRO 2020.

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. AUSÊNCIA DO CARTÃO DE ASSINATURAS, BEM COMO DE FOTOGRAFIA DO REQUERENTE SEGURANDO O DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO, A TEOR DO ART. 3º, IV, “D” e “E”, DA PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. RECURSO DESPROVIDO.

1 – No caso vertente, além da ausência de cartão de assinaturas, o recorrente não anexou fotografia segurando, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação, a teor do art. 3º, IV, “d” e “e”, da Portaria Conjunta n. 7/2020-TRE/CRE/COCRE, não havendo, assim, como se atestar tratar-se da mesma pessoa e mitigar as exigências contidas na norma de regência.

2 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-75.2020.6.18.0009 - ORIGEM: FRANCISCO AYRES/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO. REVISÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.

2- *Comprovante de residência em nome de terceiros, sem qualquer documento complementar que demonstre o liame com o titular, não é hábil para comprovar o domicílio eleitoral.*

3- *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-37.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR EX-OFFICIO. NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. MÉRITO. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. RECURSO PROVIDO.

1- *Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.*

2- *Preliminar de intempestividade das contrarrazões. O recorrido foi devidamente citado no dia 23 de julho de 2020, quedando-se inerte, e apresenta suas contrarrazões no dia 05 de agosto de 2020, diretamente ao Segundo Grau.*

3- *O vínculo alegado pelo recorrido para fazer jus ao domicílio eleitoral é o residencial, uma vez que, quando do requerimento de transferência, apresentou cobrança de água em seu nome. Entretanto, ao proceder à consulta da matrícula no site da Agespisa, resulta em certidão dando conta de que o imóvel está sob responsabilidade do Sr. Antônio de Sousa Silva. Em que pese tratar-se de pessoa de mesmo sobrenome do recorrido, não é seu genitor e não há nada nos autos do qual possa se inferir o parentesco entre os mesmos.*

4- *A oficiala de justiça ad hoc, em cumprimento ao despacho proferido pelo juízo eleitoral, dirigiu-se ao endereço indicado na inicial e não encontrou o recorrido. Ademais, aduz que indagou alguns moradores do Povoado Acampamento se conheciam o mesmo ou se sabiam da existência de residência em que este pudesse residir ou algum parente seu, mas que informaram não conhecê-lo, não o reconhecendo como morador da região.*

5- *Os documentos acostados não são aptos a comprovar residência, tampouco vínculo afetivo ou familiar do eleitor com o município de Santo Antônio de Lisboa - PI.*

6- *Recurso provido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-35.2020.6.18.0077 - ORIGEM: FRANCISCO AYRES/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2020. RECURSO.

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E CARTÃO DE ASSINATURA CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÊNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO PELO ELEITOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- *O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de revisão eleitoral.*

2- *Recurso Desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-55.2020.6.18.0038 - ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - 15 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PLATAFORMA “TÍTULO NET”. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO VÍNCULO FAMILIAR NO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 65 da Resolução T SE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, a requerente não apresentou, regular e tempestivamente, o “cartão de assinaturas” e a documentação comprobatória da manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a apresentação por ocasião da interposição do recurso.

3- Apresentado o comprovante de endereço em nome de terceiro, a requerente deve demonstrar a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-20.2020.6.18.0077 - ORIGEM: FRANCISCO AYRES/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1- Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

2- À míngua de comprovação da existência de vínculos entre a interessada e o município onde pretende se alistar como eleitora, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-22.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.

2- Nos termos do artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3- O eleitor apresentou, quando do seu requerimento de transferência eleitoral, um talão de água em nome de terceiro, sem comprovação de parentesco ou locação, e uma nota de compras, documentos estes inidôneo para fins de comprovar o seu domicílio.

4- Não obstante o recorrente ter juntado, em sede de recurso, contrato de locação, tal juntada foi a destempo e sem justificativa. A propósito, esta Corte vem decidindo reiteradamente pela impossibilidade de juntada de documento em sede recursal.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-03.2020.6.18.0095 - ORIGEM: FARTURA DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES. LEI 9.096/95 (ART. 22, § ÚNICO). RESOLUÇÃO TSE N. 23.596/2019. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, “havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais”.

2- No caso dos autos, tanto o filiado quanto os partidos envolvidos, embora devidamente intimados acerca da duplicidade de filiação detectada, a teor do art. 23, § 3º, da Resolução TSE n. 23.596/2019, quedaram-se inertes.

3- Consoante remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, documentação unilateralmente produzida pelo candidato ou partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública, inapta, pois, a comprovar a veracidade das alegações atinentes à filiação partidária (Precedente TSE: Ac. de 23.10.2014 no AgR-REspe nº 113185, rel. Min. Luiz Fux).

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-42.2020.6.18.0057 - ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL- ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR APTO À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EXIGIDO NO ART. 3º, INCISO IV, ALÍNEA “D” DA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 – TRE-PI/CRE/COCRE. DESPROVIMENTO.

1- Nos termos do Art. 65, da Resolução T SE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, a recorrente apresentou comprovante de residência em nome do seu tio avô, parentesco não acolhido pela legislação ou pela jurisprudência pátria para o estabelecimento, por si só, de vínculo familiar hábil à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido. Além disso, restou preclusa a sua apresentação, na via recursal, da fotografia tipo selfie da eleitora segurando seu documento de identificação (verso).

3- Descumpridas as normas regulamentares acerca da apresentação da documentação necessária para fins de revisão do alistamento eleitoral, o requerimento deve ser indeferido.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-81.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de transferência eleitoral através da plataforma Título Net.

2- Nos termos do artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3- O eleitor apresentou, quando do seu requerimento de transferência eleitoral, um comprovante de endereço em nome de Rafaela Gomes da Silva, sem comprovação de qualquer vínculo com a mesma, documento este, portanto, inidôneo para fins de comprovar o seu domicílio.

4- Não obstante o recorrente ter juntado, em sede de recurso, contrato de locação, tal juntada foi a destempo e sem justificativa. A propósito, esta Corte vem decidindo reiteradamente pela impossibilidade de juntada de documento em sede recursal.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-51.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A declaração de matrícula e frequência da filha em instituição de ensino localizada no município pretendido pela eleitora, bem como o resultado de diligência que demonstra se tratar de pessoa conhecida na comunidade constituem provas suficientes da existência de vínculos com a municipalidade e impõem o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.

2 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-51.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIROS. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA PRESTADA POR TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.

2- Comprovante de residência em nome de terceiros, sem qualquer documento complementar que demonstre o liame com o titular, não é hábil para comprovar o domicílio eleitoral.

3- Declaração de residência prestada por terceiro, dispondo que a recorrente reside no município, não constitui documento apto a comprovar domicílio.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-41.2020.6.18.0010 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR NA URBE. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, restou comprovado o vínculo familiar do eleitor recorrido, por meio do comprovante de residência em nome de sua genitora, com endereço no município pretendido.

3- Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.” (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014)

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-34.2020.6.18.0072 - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.

IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM A PREFEITURA DO MUNICÍPIO PARA O QUAL A TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL É PRETENDIDA. CONTRATO INCOMPLETO, APÓCRIFO E COM VIGÊNCIA DE MENOS DE SEIS MESES. VÍNCULOS NÃO COMPROVADOS COM A MUNICIPALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Impugnação manejada contra decisão que defere requerimento de transferência de domicílio eleitoral, por pessoa legitimada e no prazo legal, a despeito da nomenclatura adotada na peça, deve ser recebida e processada como recurso.

2- Comprovante de residência em nome de terceiro com o qual não se demonstrou qualquer relação, bem como cópia incompleta de contrato temporário de prestação de serviço, apócrifo e com vigência de fevereiro a julho do ano eleitoral, não configuram provas aptas a comprovar o vínculo com a municipalidade, nos termos do disposto no art. 65, caput, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Provimento do recurso para indeferir o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-86.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, restou comprovado o vínculo familiar da eleitora recorrida, por meio do comprovante de residência em nome de sua irmã, com endereço no município pretendido, apto à fixação do seu domicílio eleitoral.

3- Por exclusão legal prevista no art. 345, II, do CPC, a revelia não produzirá seus efeitos materiais (art. 344 do CPC) quando se tratarem de direitos indisponíveis, como é o caso dos autos.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-56.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL- MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.

IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. CARNÊ DE PAGAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Impugnação manejada contra decisão que defere requerimento de transferência de domicílio eleitoral, por pessoa legitimada e no prazo legal, a despeito da nomenclatura adotada na peça, deve ser recebida e processada como recurso.

2- A apresentação de tão somente uma cópia carnê de pagamento não aliado a outros documentos, se mostra insuficiente para fins de comprovação de vínculo com o município para o qual se pretende realizar a transferência de domicílio eleitoral.

3- Provimento do recurso para indeferir o requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-11.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REGULAR COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA DA ELEITORA NA URBE. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, restou comprovado por meio de fatura da empresa prestadora de serviço de internet, que a eleitora recorrida reside no município de Wall Ferraz há mais de 03 (três) meses, o que habilita a fixação do seu domicílio eleitoral naquele município.

3- Por exclusão legal prevista no art. 345, II, do CPC, a revelia não produzirá seus efeitos materiais (art. 344 do CPC) quando se tratar de direitos indisponíveis, como é o caso dos autos.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-92.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO 2020.

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUALIZADO, BEM COMO DE CARTÃO DE ASSINATURA, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. DECRETO Nº 9.278/2018. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Nos termos da Portaria Conjunta Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, o interessado em obter transferência de domicílio eleitoral deverá, dentre outras exigências, anexar ao formulário de solicitação de operação do cadastro no Título Net “fotografia de ‘cartão de assinaturas’, produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação” (art. 3º, IV, “e”).

2 - Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

3 - Em que pese ter validade por prazo indeterminado, o RG poderá ter a validade negada no caso de “alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade” (arts. 18 e 19, III, do Decreto Nº 9.278/2018). No caso dos autos, a fotografia inserta no RG apresenta uma pessoa de características físicas divergentes das da requerente, mesmo porque se trata de documento emitido há quase 20 (vinte) anos. Como se observa na fotografia da requerente segurando, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação, percebe-se que, enquanto no RG consta a fotografia de uma adolescente, a recorrente já é uma jovem maior de idade, incidindo, pois, na hipótese contida no art. 19, inciso III, do Decreto Nº 9.278/2018, qual seja, “alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade”.

4 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-62.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PAQUETÁ/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.538/2003. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA APTO A ENSEJAR A REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.

1- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea “b” do inciso IV do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, bem como do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, qual seja, a apresentação de documento apto a comprovar a residência.

2- O recorrente apenas apresentou cópia de uma carta datada de 17 de junho de 2019 e encaminhada a um endereço da zona rural de Paquetá-PI, não comprovando, assim, que reside naquele local.

3- Não se pode entender que o título eleitoral de quem solicitou a operação de Revisão sirva como prova do domicílio eleitoral, pois não se trata de uma simples revisão de dados, e sim de uma revisão que visa regularizar título eleitoral cancelado por não ter o eleitor se desincumbido de comprovar sua identidade ou domicílio, ou não ter comparecido à revisão biométrica, não podendo um documento cancelado servir como prova idônea do domicílio eleitoral do eleitor.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-86.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Não acolhimento da impugnação, visto que não há infringência aos artigos 29 e 30 do Estatuto da OAB.

2- Consoante o artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3- A eleitora comprovou seu domicílio eleitoral mediante apresentação de conta de energia em nome de sua madrasta.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-84.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PAQUETÁ/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURAS. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

2 – À minguada de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003, e, ainda, pela ausência do cartão de autógrafa, nos termos do art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta n. 7/2020 TRE/CRE/COCRE, deve ser indeferido o pleito respectivo.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-54.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PAQUETÁ/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. NÃO APRESENTAÇÃO DO “CARTÃO DE ASSINATURAS”, FOTOGRAFIAS TIPO SELFIES. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO, SEM COMPROVAÇÃO DE PARENTESCO. ELEITORA REGULARMENTE INTIMADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS APENAS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA REGULAMENTAR PARA REQUERIMENTO PELA PLATAFORMA “TÍTULO NET”. PORTARIA CONJUNTA 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. DESPROVIMENTO.

1- A teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, a eleitora não logrou êxito em apresentar, regular e tempestivamente, o “cartão de assinaturas”, as fotografias segurando o documento de identificação ao lado do rosto e o comprovante de residência (em nome próprio ou de parente), tal como exigido no art. 3º, IV, “b”, “d” e “e”, da Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE/CRE/COCRE.

3- Ausente a documentação exigida para a demonstração da autenticidade do pedido e de vínculo(s) apto(s) à fixação do domicílio eleitoral, na forma exigida pela norma de regência, o requerimento de transferência deve ser indeferido.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600051-24.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE O ELEITOR DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- 1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*
- 2 – À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.*
- 3 – Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600064-06.2020.6.18.0048 - ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ/PI (48ª ZONA ELEITORAL - ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 15 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. RECUSO DESPROVIDO.

- 1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.*
 - 2- Não foram satisfeitos os requisitos dispostos nas alíneas “a” e “e” do inciso IV do artigo 3º, quais sejam: imagem frente e verso do documento oficial de identificação e a fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.*
 - 3- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.*
 - 4- O eleitor não comprovou o vínculo existente entre ele e a titular do comprovante de residência apresentado.*
 - 5- Inadmissibilidade de juntada de documentos em sede recursal.*
- Recurso desprovido.*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-14.2020.6.18.0084 - ORIGEM: JARDIM DO MULATO/PI (84ª ZONA ELEITORAL – ANGICAL DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL. INÉPCIA DO RECURSO ELEITORAL. DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1- Do cotejo entre a decisão agravada e as razões do agravo regimental verifica-se que a insurgência esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica da decisão recorrida, sem que tenha sido apresentado qualquer fundamento fático-jurídico a infirmar as conclusões do decisor, de forma que aplicável, ao presente caso, de forma supletiva (Art. 15 do CPC), o disposto no Art. 1.010, III, do CPC, sendo dever da parte recorrente apresentar os fundamentos específicos e suficientes para a reforma da decisão de primeiro grau.*
- 2. A inépcia recursal decorre do princípio da dialeticidade, na medida em que permite o exercício do contraditório por parte do recorrido, bem como permite ao órgão recursal, analisar a questão, à luz dos fundamentos trazidos pelas partes.*

3. Deve ser mantida a decisão pelo não conhecimento do recurso eleitoral, ante a patente ausência de fundamentação específica na petição recursal (Art. 932, III, do CPC).
4. Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-37.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURA, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. DECRETO Nº 9.278/2018. INDEFERIMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVIDADE NA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 – Nos termos da Portaria Conjunta Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, o interessado em obter transferência de domicílio eleitoral deverá, dentre outras exigências, anexar ao formulário de solicitação de operação do cadastro no Título Net “fotografia de ‘cartão de assinaturas’, produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação” (art. 3º, IV, “e”).
- 2 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.
- 3 – Além da ausência de cartão de assinaturas, carecem os autos de provas da existência de vínculos entre a eleitora e o município onde pretende se alistar.
- 4 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-37.2020.6.18.0021 - ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

- 1- Constitui incumbência do partido político enviar à Justiça Eleitoral a lista de filiados, nos termos e meses previstos no art. 19 da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.596/2019.
- 2- O transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, a extinção do feito sem exame de mérito, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.
- 3- Ainda que a parte autora tenha requerido a citação do partido político para integrar a presente relação jurídica, o magistrado de piso não atendeu o pleito, o que configurou ofensa ao devido processo legal.
- 4- Conhecimento e parcial provimento do recurso. Retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-72.2020.6.18.0069. ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA 21 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL/COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.

2- Tendo o eleitor comprovado seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência em seu nome, a transferência encontra-se de acordo com os normativos.

3- Cabe ao Juiz, deparando-se com as peculiaridades e contornos de cada caso, determinar as diligências que entender cabíveis para a formação de sua convicção. Não há, portanto, qualquer irregularidade no fato de o MM Juízo a quo não determinar a realização da mesma.

4- O artigo 65, § 4º, da Resolução TSE nº 21.538/2003 prevê a possibilidade de diligência quando houver dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou não tendo o eleitor apresentado documento que indique o seu domicílio, o que não ocorreu na hipótese vertente.

5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600059-81.2020.6.18.0048 - ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ/PI (48ª ZONA ELEITORAL - ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DE TERCEIRO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA SUBSCRITA PELO PRÓPRIO ELEITOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

2- Contrato de locação de imóvel, tratando-se de documento unilateralmente produzido pelas partes, sem reconhecimento de firma e tampouco registro em cartório, não é documento apto à comprovação de residência.

3- Declaração de residência subscrita pelo próprio eleitor não se revela documento suscetível a comprovar o domicílio quando não aliada a outros documentos.

4- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-40.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. VÍNCULOS RESIDENCIAL, AFETIVO E COMUNITÁRIO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Segundo o art. 57, caput, da Lei n. 4.737/65 (CE), uma vez publicados os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral, os interessados poderão impugná-los no prazo de 10 (dias). Por outro lado, a teor do art. 7º da Lei 6.996/82 c/c o art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE n. 21.538/2003, o Juiz decide sobre o pedido de inscrição/transferência ou converte o julgamento em diligência. Portanto, a lei mais recente não prevê a publicação prévia da lista de requerimentos para impugnação antes da decisão.

2 – Diante da situação de perplexidade criada em razão do aparente conflito de normas, para que se privilegie a solução dos conflitos, atento que o processo é mero instrumento e não o fim em si mesmo, entendo que a impugnação deve ser recebida como recurso, de sorte que rejeitar a preliminar de decadência é medida que se impõe.

3 – A juntada de fatura de energia elétrica em nome da esposa do recorrido demonstra a existência de vínculos residencial, afetivo e comunitário com a municipalidade, impondo-se o deferimento de seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.

4 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600149-19.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES -23 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

1- Considerando a proximidade do prazo final para apresentação e julgamento do registro de candidatura e evidenciada a probabilidade do direito em análise dos documentos apresentados, em juízo sumário de cognição, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

2- Constitui incumbência do partido político enviar à Justiça Eleitoral a lista de filiados, nos termos e meses previstos no art. 19 da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.596/2019.

3- O transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, a extinção do feito sem exame de mérito, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.

4- Ainda que a parte autora tenha requerido a citação do partido político para integrar a presente relação jurídica, o magistrado de piso não atendeu o pleito, o que configurou ofensa ao devido processo legal.

5- Conhecimento e parcial provimento do recurso. Retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600150-04.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

1- Filiação Partidária. O Partido dos Trabalhadores deixou de incluir o nome da recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.

2- A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).

3- Conhecimento e parcial provimento do recurso, para determinar o retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.

4- Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

5- A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos que instruem o processo, que indicam ter ocorrido, de fato, uma solenidade de filiação em 24.03.2020, na Câmara Municipal de São Miguel do Tapuío

– Piauí. Já o risco ao resultado útil do processo está no fato da iminência de findar o prazo para o registro de candidatura, sendo a filiação uma das condições de elegibilidade a ser demonstrada.

6- Tutela de Urgência Cautelar concedida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600152-71.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

1- Considerando a proximidade do prazo final para apresentação e julgamento do registro de candidatura e evidenciada a probabilidade do direito em análise dos documentos apresentados, em juízo sumário de cognição, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

2- Constitui incumbência do partido político enviar à Justiça Eleitoral a lista de filiados, nos termos e meses previstos no art. 19 da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.596/2019.

3- O transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, a extinção do feito sem exame de mérito, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.

4- Ainda que a parte autora tenha requerido a citação do partido político para integrar a presente relação jurídica, o magistrado de piso não atendeu o pleito, o que configurou ofensa ao devido processo legal.

5- Conhecimento e parcial provimento do recurso. Retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600157-93.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

1- Considerando a proximidade do prazo final para apresentação e julgamento do registro de candidatura e evidenciada a probabilidade do direito em análise dos documentos apresentados, em juízo sumário de cognição, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

2- Constitui incumbência do partido político enviar à Justiça Eleitoral a lista de filiados, nos termos e meses previstos no art. 19 da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.596/2019.

3- O transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, a extinção do feito sem exame de mérito, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.

4- Ainda que a parte autora tenha requerido a citação do partido político para integrar a presente relação jurídica, o magistrado de piso não atendeu o pleito, o que configurou ofensa ao devido processo legal.

5- Conhecimento e parcial provimento do recurso. Retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-78.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

1- Considerando a proximidade do prazo final para apresentação e julgamento do registro de candidatura e evidenciada a probabilidade do direito em análise dos documentos apresentados, em juízo sumário de cognição, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

2- Constitui incumbência do partido político enviar à Justiça Eleitoral a lista de filiados, nos termos e meses previstos no art. 19 da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.596/2019.

3- O transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, a extinção do feito sem exame de mérito, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.

4- Ainda que a parte autora tenha requerido a citação do partido político para integrar a presente relação jurídica, o magistrado de piso não atendeu o pleito, o que configurou ofensa ao devido processo legal.

5- Conhecimento e parcial provimento do recurso. Retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600160-48.2020.6.18.0039. ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER21 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

1- Filiação Partidária. O Partido dos Trabalhadores deixou de incluir o nome da recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.

2- A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).

3- Conhecimento e parcial provimento do recurso, para determinar o retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.

4- Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

5- A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos que instruem o processo, que indicam ter ocorrido, de fato, uma solenidade de filiação em 24.03.2020, na Câmara Municipal de São Miguel do Tapuío – Piauí. Já o risco ao resultado útil do processo está no fato da iminência de findar o prazo para o registro de candidatura, sendo a filiação uma das condições de elegibilidade a ser demonstrada.

6- Tutela de Urgência Cautelar concedida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-79.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL - TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. LISTA DE FILIADOS. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO PARTIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PODE SER RECONHECIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600151-86.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. LISTA DE FILIADOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FILIAÇÃO REALIZADA EM EVENTO PUBLICADO EM SITE. ESCOLHA EM CONVENÇÃO. CANDIDATO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600161-33.2020.6.18.0039. ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA 23 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. LISTA DE FILIADOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO PARTIDO DESDE 30/04/2020. ESCOLHA EM CONVENÇÃO. CANDIDATO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-78.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, 21 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. ELEITOR NATURAL DA URBE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

- 1- *O recorrente é natural da urbe para a qual pretende a sua transferência.*
- 2- *Comprovado o vínculo afetivo com o município, tendo em vista que juntou, à época do requerimento da transferência, documento de identificação, prova apta a demonstrar seu domicílio eleitoral, além de ter apresentado as assinaturas e fotografias exigidas pela Portaria Conjunta N° 7/2020 TRE/CRE/COCRE.*
- 3- *Conquanto o [Código Eleitoral](#), no art. 55, § 1º, III, aponte como requisito formal necessário ao deferimento da transferência de domicílio eleitoral a residência mínima de 03 (três) meses do eleitor no novo domicílio, esta exigência pode ser mitigada com a comprovação de vínculo familiar, patrimonial, profissional ou político do eleitor com o município. Precedente deste e. TRE/PI.*
- 4- *Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600008-85.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E COMUNITÁRIO COM A LOCALIDADE. ART. 65 DA RES. TSE N. 21.538/2003. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- 1 – *A recorrente é natural da urbe para a qual pretende a sua transferência.*
- 2 – *Não obstante a recorrente ter juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, do exame do conjunto probatório se permite constatar que, embora não comprovado o vínculo residencial à época do pedido, restou comprovado o vínculo comunitário e afetivo com o município desejado, tendo em vista que apresentou documentos aptos para comprovar o domicílio eleitoral, suprindo plenamente o artigo 65, caput, da Resolução TSE n° 21.538/2003.*
- 3 – *Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600010-21.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA N° 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TEMPESTIVA DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRARIAM O VÍNCULO RESIDENCIAL DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- *Nos termos do Art. 65 da Resolução TSE n° 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*
- 2- *Apresentado comprovante de endereço adulterado quando do requerimento de transferência eleitoral, inexistente nos autos documentação e prova idônea do domicílio eleitoral do recorrente.*
- 3- *Na espécie, o requerente não comprovou, regular e tempestivamente, a manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a sua apresentação por ocasião da interposição do recurso.*
- 4- *Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-50.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TEMPESTIVA DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA REALIZADA. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRARIAM O VÍNCULO DA ELEITORA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, a requerente não comprovou, regular e tempestivamente, a manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a sua apresentação por ocasião da interposição do recurso.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-12.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE NOME DE FILIADO. LISTA ESPECIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. PARTIDO NÃO FOI INTIMADO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

1- A matéria é disciplinada pelo art. 19, caput e § 2º da Lei nº 9096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.596/2019 e Portaria TSE nº 357/2020 (processamento de relações especiais do mês de junho de 2020).

2- O transcurso dos prazos estabelecidos no cronograma fixado pela Portaria TSE n.º 357/2020 não autoriza, por si só, o indeferimento do pedido, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, ainda que o processamento dos dados só ocorra futuramente.

3- O Partido não foi citado para integrar o polo passivo da relação jurídica. Ofensa ao contraditório e ampla defesa.

4- Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-59.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. INDEFERIMENTO. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TEMPESTIVA DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, a requerente não comprovou, regular e tempestivamente, a manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a sua apresentação por ocasião da interposição do recurso.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-92.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO COM A URBE. ART. 65 DA RES. TSE N. 21.538/2003. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Comprovado nos autos que o eleitor é neto de residente no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral, caracteriza-se o vínculo afetivo/familiar em relação à localidade.

2 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-64.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

1- Constitui incumbência do partido político enviar à Justiça Eleitoral a lista de filiados.

2- O transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, a extinção do feito sem exame de mérito, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.

3- Conhecimento e parcial provimento do recurso. Retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-12.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). EXISTÊNCIA DE VÍNCULO PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.

2- O eleitor comprovou vínculo patrimonial com a municipalidade, mediante apresentação de comprovante de conta de energia em nome de locador e respectivo contrato de locação.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-94.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGATIVA DE IMPEDIMENTO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO ADVOGAR PARA A ELEITORA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE VEDE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PÚBLICA AO ALUDIDO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DE REMUNERAÇÃO COM VERBAS DA MUNICIPALIDADE. REJEIÇÃO DA TESE. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADOS. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Inexistindo prova nos autos de dispositivo legal que vede ao Procurador Geral do Município de exercer advocacia privada, bem como de que tenha havido remuneração com verbas da municipalidade para representar a eleitora recorrida nos autos, rejeita-se a alegativa de impedimento do aludido Procurador de atuar no feito.

2 – A juntada de fatura de energia elétrica em nome da madrastra da eleitora, somada à circunstância incontroversa da pré-candidatura a prefeito de seu irmão no município (a demonstrar que se trata de pessoa domiciliada naquela urbe), resta nítida a existência de vínculos familiar e afetivo entre a recorrida e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, impondo-se o deferimento do pedido inicial, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-49.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CONTRARRAZÕES SUBSCRITAS POR ADVOGADO QUE OCUPA O CARGO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA TIA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- O Procurador Geral do Município pode exercer a advocacia privada, salvo previsão legal em contrário e na hipótese de dedicação exclusiva para o cargo.

2- Cópia de fatura de energia elétrica em nome da tia da eleitora – constando o endereço no Município para o qual se requer a transferência eleitoral – é hábil a demonstrar o vínculo afetivo e familiar com a localidade.

3- Desprovimento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-04.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CONTRARRAZÕES SUBSCRITAS POR ADVOGADO QUE OCUPA O CARGO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA AVÓ DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1-O Procurador Geral do Município pode exercer a advocacia privada, salvo previsão legal em contrário e na hipótese de dedicação exclusiva para o cargo.

2-Cópias de fatura de energia elétrica em nome da avó do eleitor – constando o endereço no Município para o qual se requer a transferência eleitoral – é hábil a demonstrar o vínculo afetivo/familiar com a localidade.

3-Desprovemento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-83.2020.6.18.0095 - ORIGEM: FARTURA DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSOCIAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

1- Constitui incumbência do partido político enviar à Justiça Eleitoral a lista de filiados.

2- O transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020 não autoriza, por si só, a extinção do feito sem exame de mérito, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.

3- Conhecimento e parcial provimento do recurso. Retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-66.2020.6.18.0048 - ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ/PI (48ª ZONA ELEITORAL - ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 22 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

2 – No caso vertente, o contrato de união estável firmado entre a eleitora e o titular do comprovante de endereço apresentado não deve ser conhecido, uma vez que se trata de documento fornecido apenas em sede recursal.

3 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600141-34.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DO PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

1- Constitui incumbência do partido político enviar à Justiça Eleitoral a lista de filiados, nos termos e meses previstos no art. 19 da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.596/2019.

2- *A despeito do transcurso do prazo estabelecido no cronograma fixado pela Portaria TSE nº 357/2020, é possível que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, podendo o processamento dos dados ocorrer em nova oportunidade.*

3- *Ausência de citação do partido político para integrar a presente relação jurídica, o que configura ofensa ao devido processo legal.*

4- *Conhecimento e parcial provimento do recurso. Retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600153-56.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E PROSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

1- *Filiação Partidária. O Partido dos Trabalhadores deixou de incluir o nome da recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.*

2- *A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).*

3- *Conhecimento e parcial provimento do recurso, para determinar o retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.*

4- *Ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, mormente a probabilidade do direito, em virtude de ser o recorrente regularmente filiado a outro partido político.*

5- *Tutela de Urgência Cautelar denegada.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600154-41.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E PROSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

1- *Filiação Partidária. O Partido dos Trabalhadores deixou de incluir o nome do recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.*

2- *A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).*

3- *Conhecimento e parcial provimento do recurso, para determinar o retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.*

4- *Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.*

5- *A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos que instruem o processo, que indicam ter ocorrido, de fato, uma solenidade de filiação em 24.03.2020, na Câmara Municipal de São Miguel do Tapuío*

– Piauí. Já o risco ao resultado útil do processo está no fato da iminência de findar o prazo para o registro de candidatura, sendo a filiação uma das condições de elegibilidade a ser demonstrada.

6- Tutela de Urgência Cautelar concedida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600155-26.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E PROSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

1- *Filiação Partidária. O Partido dos Trabalhadores deixou de incluir o nome da recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.*

2- *A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).*

3- *Conhecimento e parcial provimento do recurso, para determinar o retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.*

4- *Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.*

5- *A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos que instruem o processo, que indicam ter ocorrido, de fato, uma solenidade de filiação em 24.03.2020, na Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio – Piauí. Já o risco ao resultado útil do processo está no fato da iminência de findar o prazo para o registro de candidatura, sendo a filiação uma das condições de elegibilidade a ser demonstrada.*

6- Tutela de Urgência Cautelar concedida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600156-11.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E PROSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

1- *Filiação Partidária. O Partido dos Trabalhadores deixou de incluir o nome do recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.*

2- *A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).*

3- *Conhecimento e parcial provimento do recurso, para determinar o retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.*

4- *Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.*

5- *A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos que instruem o processo, que indicam ter ocorrido, de fato, uma solenidade de filiação em 24.03.2020, na Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio*

– Piauí. Já o risco ao resultado útil do processo está no fato da iminência de findar o prazo para o registro de candidatura, sendo a filiação uma das condições de elegibilidade a ser demonstrada.

6- Tutela de Urgência Cautelar concedida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600159-63.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE NOME DE FILIADO. LISTA ESPECIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARTIDO NÃO FOI INTIMADO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

1- Considerando a proximidade do prazo final para apresentação e julgamento do registro de candidatura e evidenciada a probabilidade do direito em análise dos documentos apresentados, em juízo sumário de cognição, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

2- A matéria é disciplinada pelo art. 19, caput e § 2º, da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.596/2019 e Portaria TSE nº 357/2020 (processamento de relações especiais do mês de junho de 2020)

3- O transcurso dos prazos estabelecidos no cronograma fixado pela Portaria TSE n.º 357/2020 não autoriza, por si só, o indeferimento do pedido, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, ainda que o processamento dos dados só ocorra futuramente.

4- O Partido não foi citado para integrar o polo passivo da relação jurídica. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

5- Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600162-18.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA -23 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE NOME DE FILIADO. LISTA ESPECIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. PARTIDO NÃO FOI INTIMADO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

1- A matéria é disciplinada pelo art. 19, caput e § 2º da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.596/2019 e Portaria TSE nº 357/2020 (processamento de relações especiais do mês de junho de 2020)

2- O transcurso dos prazos estabelecidos no cronograma fixado pela Portaria TSE n.º 357/2020 não autoriza, por si só, o indeferimento do pedido, já que remanesce a possibilidade de que o reconhecimento da filiação seja declarado pela Justiça Eleitoral, ainda que o processamento dos dados só ocorra futuramente.

3- O Partido não foi citado para integrar o polo passivo da relação jurídica. Ofensa ao contraditório e ampla defesa.

4- Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-28.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. COMPROVANTE DE ENDEREÇO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO, ATESTANDO SER AVÔ DA ELEITORA O TITULAR DA CONTA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM A LOCALIDADE. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, restou comprovado o vínculo familiar da eleitora recorrida com a localidade, à medida que apresentou comprovante de endereço no município pretendido e certidão de nascimento, atestando tratar-se do seu avô, o titular da conta.

3- Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.” (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014)

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-82.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL DA RESIDÊNCIA ALEGADA E DO VÍNCULO FAMILIAR INFORMADO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RESPONSABILIDADE DO ELEITOR. RECURSO PROVIDO.

1 - Nos termos do Art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, embora o eleitor tenha apresentado fatura de energia elétrica em seu nome, não restou confirmada a sua residência no endereço indicado, nem a manutenção de outros vínculos aptos à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido. Ademais, da diligência realizada no endereço informado no R.A.E. restou certificado o endereço não foi encontrado e que o eleitor não é conhecido por moradores da rua indicada.

3- Não se constatando nos autos a presença de provas concreta que ratifique o domicílio eleitoral do recorrente, mesmo no seu mais amplo conceito, o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral é medida que se impõe.

4- Recurso provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-33.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL NA URBE. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, a eleitora recorrida instruiu seu RAE com os documentos exigidos pela legislação pertinente, apresentando comprovante de residência em seu próprio nome, com endereço no município pretendido. Além disso, por ocasião de suas contrarrazões, apresentou documentos que confirmam residência de longas datas no município, participação na vida comunitária e propriedade de imóvel.

3- Demonstrado regularmente que a eleitora possui residência no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral, o seu requerimento deve ser deferido.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-63.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. DOCUMENTAÇÃO. A entrega de comprovante de residência em nome de terceiros sem a demonstração de vínculo com o eleitor é insuficiente para aferição do domicílio eleitoral. Os recorrentes não atenderam às diligências formuladas pelo Cartório Eleitoral no sentido de sanar as pendências detectadas quando da apresentação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral respectivos. A apresentação do cartão de assinaturas está prevista no art. 3º, IV, “e” da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. Inadmissível a juntada de documentos quando da interposição de recurso. Precedentes.

2. Res. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3. CONCLUSÃO. Vínculos não comprovados. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu os pedidos de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-18.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- PROVAS. A eleitora comprovou vínculo com o município para o qual pretende a transferência eleitoral.

2- Comprovante de residência em seu próprio nome, conforme exigido pela Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020.

3- CONCLUSÃO. Vínculo comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-80.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO PROVIDO.

1- A eleitora não comprovou a existência de vínculos com o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral.

2- Recurso provido para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-70.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO HÁBIL À FIXAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. REGULAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIARES E AFETIVOS NA URBE. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.

1- Conforme entendimento consolidado do TSE, “o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo.” (Precedente: Agravo de Instrumento nº 7286, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 050, Data 14/03/2013).

2- Na espécie, a eleitora recorrida instruiu seu RAE com os documentos exigidos pela legislação pertinente, apresentando comprovante de residência em nome de sua mãe, com endereço no município a que pretendia fixar seu domicílio eleitoral.

3- Demonstrado regularmente que a eleitora possui vínculos familiares e afetivos no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral, o seu requerimento deve ser deferido.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-07.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *PROVAS.* O eleitor não comprovou vínculo com o município para o qual pretende a transferência eleitoral.

2. *A simples juntada de boleto bancário ao tempo do Recurso não faz prova idônea de residência mínima de 3 meses no município onde se pretende a transferência, conforme exigido pelo art. 55, §1º, II do Código Eleitoral.*

3. *CONCLUSÃO.* Vínculo não comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-25.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- *PROVAS.* O eleitor comprovou vínculo com o município para o qual pretende a revisão eleitoral.

2- *Comprovante de residência em seu próprio nome, conforme exigido pela Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020.*

3- **CONCLUSÃO.** Vínculo comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de revisão eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-74.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (4ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO RESIDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1- *A recorrente não atendeu às diligências formuladas pelo Cartório Eleitoral no sentido de sanar as pendências detectadas quando da apresentação do Requerimento de Alistamento Eleitoral. Inadmissível a juntada de documentos quando da interposição de recurso. Precedentes.*

2- *Res. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

3- *A apresentação de fatura em nome de terceiro, sem qualquer demonstração de parentesco entre o titular e a ora recorrente quando da formulação do RAE, obsta o deferimento do pedido por falta de comprovação da alegada residência na urbe.*

4- *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-64.2020.6.18.0010 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. *PROVAS. A eleitora comprovou que seu filho reside no município para o qual pretende a transferência eleitoral.*

2. *RES. TSE Nº 21538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

3. **CONCLUSÃO.** Vínculo devidamente comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-87.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1- *Res. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

2- No momento da formulação do RAE, em 24/04/2020, foi juntado registro de atendimento de mudança de titularidade no cadastro de fatura de água junto à empresa AGESPISA, datado de 20/01/2020, documento este suficiente para comprovação de endereço, respeitado o período mínimo legal de 3 (três) meses.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-66.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL- SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. *PROVAS.* O eleitor não comprovou ter vínculo no município para o qual pretende a transferência eleitoral.

2. *RES. TSE Nº 21538/2003: Art. 65.* A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3. *CONCLUSÃO.* Vínculo não comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-72.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. COMPROVANTE DE ENDEREÇO E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, ATESTANDO SER MÃE DA ELEITORA, A TITULAR DA CONTA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM A LOCALIDADE. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.

1- *Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

2- *Na espécie, restou comprovado o vínculo familiar da eleitora recorrida com a localidade, à medida que apresentou comprovante de endereço no município pretendido, e documento de identificação, atestando tratar-se de sua mãe, a titular da conta.*

3- *Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.” (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014).*

4- *Recurso desprovido. Sentença mantida.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-29.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA - JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO RESIDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1 - A recorrente não atendeu às diligências formuladas pelo Cartório Eleitoral no sentido de sanar as pendências detectadas quando da apresentação do Requerimento de Alistamento Eleitoral. Inadmissível a juntada de documentos quando da interposição de recurso. Precedentes.

2 - Res. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3 - A apresentação de fatura em nome de terceiro, sem qualquer demonstração de parentesco entre o titular e a ora recorrente quando da formulação do RAE, obsta o deferimento do pedido por falta de comprovação da alegada residência na urbe. 4 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-27.2020.6.18.0057 - ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL - ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *PROVAS.* O eleitor comprovou vínculo com o município para o qual pretende a transferência eleitoral.

2. *RES. TSE Nº 21538/2003: Art. 65.* A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3. *CONCLUSÃO.* Vínculo devidamente comprovado. Recurso provido para reformar a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-66.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *PROVAS.* A eleitora não comprovou vínculo com o município para o qual pretende a transferência eleitoral.

2. *A simples juntada de boleto bancário ao tempo do Recurso não faz prova idônea de residência mínima de 3 meses no município onde se pretende a transferência, conforme exigido pelo art. 55, §1º, II do Código Eleitoral.*

3. *CONCLUSÃO.* Vínculo não comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-36.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- *PROVAS.* A eleitora comprovou vínculo com o município para o qual pretende a transferência eleitoral.

2- *Comprovante de residência no nome da sua sogra, conforme exigido pela Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020.*

3- **CONCLUSÃO.** Vínculo comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-36.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- **REQUISITOS.** A eleitora não apresentou o cartão de autógrafo com 3 (três) assinaturas idênticas e conforme consta no documento de identificação, consoante exigido pela Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020.

2- **CONCLUSÃO.** Não cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-05.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO RESIDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1- **DOCUMENTAÇÃO.** Declaração de união estável homoafetiva não registrada em cartório do registro civil e comprovante de residência em nome de terceiros sem a demonstração de vínculo com o eleitor são insuficientes para aferição do domicílio eleitoral. O recorrente não atendeu às diligências formuladas pelo Cartório Eleitoral no sentido de sanar as pendências detectadas quando da apresentação do Requerimento de Alistamento Eleitoral. Inadmissível a juntada de documentos quando da interposição de recurso. Precedentes.

2- Res. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3- **CONCLUSÃO.** Vínculo não comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-42.2020.6.18.0094 - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- **PROVAS.** A eleitora comprovou vínculo com o município para o qual pretende a transferência eleitoral.

2. Comprovante de residência no nome da sua sogra, conforme exigido pela Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020.

3. **CONCLUSÃO.** Vínculo comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-25.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) -RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. AUSÊNCIA DO CARTÃO DE ASSINATURAS, A TEOR DO ART. 3º, IV, “D” e “E”, DA PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO PRECLUSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – No caso vertente, na apresentação do RAE, a interessada não forneceu cartão contendo as 3 (três) assinaturas idênticas, deixando de atender o disposto no art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE.

2 - Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-85.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. 1. DOCUMENTAÇÃO.

1 - Res. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

2 - A fatura em nome da eleitora comprova o vínculo com a cidade pretendida, devendo ser mantido o deferimento de transferência de domicílio eleitoral.

3 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-17.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1 - A recorrente não atendeu às diligências formuladas pelo Cartório Eleitoral no sentido de sanar as pendências detectadas quando da apresentação do Requerimento de Alistamento Eleitoral. Inadmissível a juntada de documentos quando da interposição de recurso. Precedentes.

2 - O indeferimento do RAE se deu pela ausência de cartão de assinatura produzido pela própria requerente, contendo três assinaturas idênticas, em papel branco e iguais à constante do documento de identificação. Portanto, restou inobservado o disposto no art. 3º, IV, “e” da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-51.2020.6.18.0048 - ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ/PI (48ª ZONA ELEITORAL - ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO RESIDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1- Inadmissível a juntada de documentos quando da interposição de recurso. Precedentes.

2- Res. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3- A apresentação de fatura em nome de terceiro, sem demonstração de qualquer relação entre o titular e a ora recorrente quando da formulação do RAE, obsta o deferimento do pedido por falta de comprovação da alegada residência na urbe.

4- O termo de ajuste locatício assinado com o marido da recorrente não foi acompanhado da certidão de casamento ao tempo da análise do RAE na origem.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600327-85.2020.6.18.0000 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. PROVAS. A eleitora não comprovou ter vínculo no município para o qual pretende a transferência eleitoral.

2. RES. TSE Nº 21538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida. -

3. CONCLUSÃO. Vínculo não comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-16.2020.6.18.0081 - ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (81ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2020.

REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA EM NOME DO PRÓPRIO REQUERENTE OU DE FAMILIAR. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO EM RAZÃO DE NATURALIDADE. DESPROVIMENTO PARA CONFIRMAR OS DEFERIMENTOS DOS PEDIDOS. DE TERCEIRO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO SEM DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO COM O ELEITOR. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO. DOCUMENTO INAPTO A DEMONSTRAR OS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA FIRMADAS POR PRESIDENTE DE ENTIDADE SINDICAL. DOCUMENTOS PRODUZIDOS DE FORMA UNILATERAL. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS NÃO COMPROVADOS COM A MUNICIPALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Comprovantes de residência emitidos em nome dos próprios requerentes ou de terceiros com os quais restou demonstrada a existência de vínculos familiares são aptos a comprovar o domicílio eleitoral.

2- Há vínculo afetivo e comunitário decorrente de naturalidade na urbe para a qual o eleitor pretende a sua transferência.

3- Declaração de união estável, sem registro em cartório, configura documento produzido unilateralmente pelos declarantes, inapto, portanto, para fins de comprovação de residência e do tempo mínimo exigido pela legislação de regência à transferência de domicílio eleitoral.

4- Declarações de residência emitidas por dirigente de entidade sindical configuram documentos produzidos de forma unilateral, inaptos para comprovar os vínculos desses eleitores com o município.

5- Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-03.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. VÍNCULOS RESIDENCIAL E COMUNITÁRIO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Segundo o art. 57, caput, Lei n. 4.737/65 (CE), uma vez publicados os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral, os interessados poderão impugná-los no prazo de 10 (dias). Por outro lado, a teor do art. 7º da Lei 6.996/82 c/c o art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE n. 21.538/2003, o Juiz decide sobre o pedido de inscrição/transferência ou converte o julgamento em diligência. Portanto, a lei mais recente não prevê a publicação prévia da lista de requerimentos para impugnação antes da decisão.

2 – Diante da situação de perplexidade criada em razão do aparente conflito de normas, para que se privilegie a solução dos conflitos, e atento a que o processo é mero instrumento e não o fim em si mesmo, entendo que a impugnação deve ser recebida como recurso, de sorte que rejeitar a preliminar de decadência é medida que se impõe.

3 – A juntada de faturas de energia elétrica em nome da própria recorrida demonstra o vínculo residencial e comunitário com a municipalidade, impondo-se o deferimento de seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.

4 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-10.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL/COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Consoante o artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

2- O eleitor comprovou seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência em seu nome.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-14.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Consoante o artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

2- A jurisprudência é bastante sedimentada em ampliar tal vínculo para a esfera afetiva e familiar.

3- O eleitor comprovou seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência em nome de seu genitor.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-04.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RES. TSE Nº 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2 – No caso dos autos, a recorrida comprovou seu vínculo familiar com a urbe mediante a apresentação de fatura de fornecimento de energia elétrica em nome de seu genitor.

3 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-26.2020.6.18.0057 - ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL- ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

2 – Não satisfeitas as exigências previstas na Portaria Conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE, deve ser indeferido o pleito de alistamento eleitoral.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-02.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA REALIZADA. AUSÊNCIA DO “CARTÃO DE ASSINATURAS”. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIRO. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- No caso dos autos, a eleitora não apresentou o “cartão de assinaturas” exigido no art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta nº 07/2020 –TRE/CRE/COCRE, mesmo depois de regularmente intimada para tanto.

2- Somente por ocasião da interposição do recurso, quando já alcançada a preclusão temporal, a eleitora juntou, efetivamente, o seu “cartão de assinaturas”.

- 3- A recorrente anexou em seu requerimento, comprovante de endereço em nome de terceiros, sem demonstrar qualquer ligação entre eles.
- 4- Descumpridas as normas regulamentares acerca da apresentação da documentação necessária para fins de alistamento eleitoral, o requerimento deve ser indeferido.
- 5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-21.2020.6.18.0048 - ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ/PI (48ª ZONA ELEITORAL - ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRA PESSOA SEM DEMONSTRAÇÃO DE PARENTESCO. NÃO COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DE OUTROS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA SELFIE SEGURANDO O DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (VERSO DA IDENTIDADE). DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA REGULAMENTAR PARA REQUERIMENTO PELA PLATAFORMA “TÍTULO NET”. PORTARIA CONJUNTA 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. DESPROVIMENTO.

- 1- A teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.
- 2- Na espécie, a eleitora não logrou êxito em apresentar, regular e tempestivamente, o comprovante de residência em seu nome ou de parente próximo, e uma das fotografias segurando o documento de identificação ao lado do rosto, tal como exigido no art. 3º, IV, “b” e “d”, da Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE/CRE/COCRE.
- 3- Na linha dos precedentes desta Corte Regional, não se admite a apresentação de documentos na fase recursal, mormente quando oportunizada a apresentação no momento oportuno, sem que a requerente cumpra regularmente a diligência, como é o caso dos autos.
- 4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-44.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. INDEFERIMENTO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIRO. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA PRETENDE TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”
- 2- Embora apresentado o comprovante de endereço em nome de terceiro, a eleitora, não comprovou o grau de parentesco, ou qualquer relação entre eles.
- 3- Na espécie, a requerente não apresentou, regular e tempestivamente, o “cartão de assinaturas” e nem a documentação comprobatória da manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no

município para o qual deseja sua transferência, restando preclusa a apresentação por ocasião da interposição do recurso.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-51.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1- A recorrente não atendeu às diligências formuladas pelo Cartório Eleitoral no sentido de sanar as pendências detectadas quando da apresentação do Requerimento de Alistamento Eleitoral. Inadmissível a juntada de documentos quando da interposição de recurso. Precedentes.

2- O indeferimento do RAE se deu pela ausência de cartão de assinatura produzido pela própria requerente, contendo três assinaturas idênticas, em papel branco e iguais à constante do documento de identificação. Portanto, restou inobservado o disposto no art. 3º, IV, “e” da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-49.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL - TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E PROSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

1- Filiação Partidária. O Partido CIDADANIA23 deixou de incluir o nome do recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.

2- A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).

3- Conhecimento e parcial provimento do recurso.

4- Retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-49.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL- MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. PROVAS. O eleitor comprovou ser natural da urbe, bem como que seu pai reside no município para o qual pretende a transferência eleitoral.

2. RES. TSE Nº 21538/2003: Art. 65. *A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

3. CONCLUSÃO. *Vínculo devidamente comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de transferência eleitoral.*

RECURSO ELEITORAL Nº 060027-13.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. RES. TSE Nº 21.538/2003. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO RESIDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1- *A recorrente não atendeu às diligências formuladas pelo Cartório Eleitoral no sentido de sanar as pendências detectadas quando da apresentação do Requerimentos de Alistamento Eleitoral. Inadmissível a juntada de documentos quando da interposição de recurso. Precedentes.*

2- *Res. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

3- *A apresentação de fatura de energia da empresa Equatorial em nome de terceiro, sem qualquer demonstração de parentesco entre o titular e a ora recorrente quando da formulação do RAE, obsta o deferimento do pedido por falta de comprovação da alegada residência na urbe. 4- Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 060027-88.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. INDEFERIMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA PRETENDE SE ALISTAR. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- *Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”*

2- *Na espécie, a requerente não comprovou, regular e tempestivamente, a documentação comprobatória da manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a apresentação de documentos por ocasião da interposição do recurso.*

3- *Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 060045-45.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL SOMENTE APÓS O TÉRMINO DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU.

1- Consoante pacífica jurisprudência, a apresentação das contas não é suficiente para obtenção da quitação eleitoral de forma imediata, porquanto o impedimento persiste até o término da legislatura, ou seja, até o final do mandato para o qual o candidato concorreu.

2- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-48.2020.6.18.0033 - ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS AS PRELIMINARES. MÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1- Preliminar de carência de ação por inépcia da petição inicial. É plenamente perceptível da leitura da petição inicial a ocorrência em tese de ilícitos eleitorais, o que evidencia a pretensão da parte autora. Os pedidos são passíveis de compreensão em sua totalidade, tanto que o recorrente os contestou. A parte demandante apontou os fatos e a fundamentação jurídica para seus pedidos. A petição inicial, portanto, preenche os requisitos do art. 319 do CPC.

2- Preliminar de ilegitimidade passiva da segunda representada. A legitimidade da parte, como condição da ação, deve ser analisada diante do contexto descrito na petição inicial. Da simples leitura da exordial percebe-se a pertinência subjetiva entre os representados (recorrentes) e os fatos descritos como ilícitos, visto que a eles são atribuídos tais fatos, seja como autores, seja na condição de beneficiários, o que os torna passíveis de responsabilização pelas condutas imputadas, conforme prevê a Lei das Eleições.

3- Mérito. Com a edição da Emenda à Constituição nº 107/2020, que resultou no adiamento da data da realização das Eleições 2020, a propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 27 de setembro de 2020.

4- A simples menção à pretensão candidatura ou mesmo a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configura a realização de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva o vedado pedido explícito de votos (I a VI do art. 36-A).

5- Publicação no perfil pessoal da representada no Facebook de uma imagem contendo o desenho de duas mãos em sinal de cumprimento e a frase estampada "EU ACREDITO! MAGNUM E DRA. JACKLINE". Ausência de pedido explícito de voto. Propaganda irregular não configurada.

6- Divulgação de jingle. Ausência de provas de que os recorrentes foram os criadores do jingle, participaram, autorizaram ou anuíram com a sua criação, ou até mesmo com a sua divulgação. Ausência de responsabilidade destes, ainda que na condição de beneficiários.

7- Provimento dos recursos.

8- Reforma da sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-13.2020.6.18.0047 - ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 1º DE SETEMBRO DE 2020.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. REJEITADA. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- Preliminar de ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo: ausência de representação processual. A agremiação partidária, autora do presente feito, após devidamente intimada para comprovar a adequada representação processual no feito, apresentou a documentação necessária para tanto. Preliminar rejeitada.

2- A simples menção à pretensa candidatura ou mesmo a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram a realização de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam o vedado pedido explícito de votos (I a VI do art. 36-A).

3- Publicação de um vídeo contendo uma série de fotografias do recorrente associadas a frases de efeito, com fundo musical e destaque para as cenas do recorrente com pessoas, as quais entrega objetos que parecem ser envelopes amarelos. Expressões no teor do vídeo como “que faz o bem sem olhar a quem”, “com amigos somos mais fortes”, “vai dar certo”, “a união faz a força” e “eu sou, eu confio!! Graxeta 2020”. Ausência de pedido explícito de voto. Expressões que denotam a divulgação de qualidades pessoais do recorrente e a simples menção à pretensa candidatura, admitidas pelo art. 36-A, caput, da Lei n 9.504/97. Propaganda irregular não configurada.

4- Mensagens enviadas por meio do WhatsApp, reconhecido como meio restrito, conforme jurisprudência do c. TSE, não são abertas ao público, especialmente porque o alcance da divulgação se limita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas. Prevalece, nesses casos, a liberdade de expressão.

5- Para fins de configuração da “ampla divulgação” de conteúdo a caracterizar a propaganda eleitoral, por meio de ferramentas como Whatsapp ou Telegram, é necessário a demonstração de alguns elementos, tais como: i) comprovação da divulgação em grupo(s); ii) o perfil do grupo (familiar, institucional, comercial, etc); iii) quantidade de pessoas que integram o(s) grupo(s); iv) se há algum tipo de relação entre esses integrantes, como relacionamento pessoal/familiar ou se é composto por pessoas diversas, inseridas de forma aleatória; v) se houve efeito replicador em outro(s) grupo(s). Precedente RESPE 414-92, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

6- Nos vídeos apresentados que retratam apenas sátiras e paródias sobre os atuais vereadores daquele município, com ironias sobre a ausência de projetos destes e sobre os seus “aparecimentos” somente nas épocas de campanha eleitoral, não se vislumbra propaganda antecipada, mas tão somente críticas normais e inerentes ao debate político permanente, as quais são albergadas pela liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento, protegidas constitucionalmente e que não admitem a intervenção da Justiça Eleitoral, salvo quando, assumindo contornos de notícias ofensivas ou reveladoras de fatos sabidamente inverídicos, o que não aconteceu na espécie.

7- Provisão do recurso.

8- Reforma da sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-06.2020.6.18.0007 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.

PROPAGANDA ANTECIPADA - ELEIÇÕES 2020 – PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES - MATERIAL COM CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ASSEMELHADO A MOEDA – DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1- A Resolução TSE nº 23.610, em seu artigo 22 proíbe propaganda que contenha injúria, calúnia ou difamação. Comprovada propaganda ofensiva à honra ao conchamar a população a chamar o recorrido de “Ribinha, prefeito carniça”, bem como ao distribuir notas de 3 reais contendo o rosto do representante, com um ânus no local de sua boca.

2- O artigo 9º e o § 1º do artigo 27 da supracitada resolução proíbem divulgação de conteúdo sabidamente inverídico em propaganda eleitoral. No caso dos autos, o recorrente se coloca diante de uma placa de obra do governo do Estado afirmando que ela jamais seria concluída em razão da desídia do recorrido, Prefeito do Município e sem qualquer responsabilidade pela obra.

3- O inciso VIII do artigo 22 do dispositivo legal multicitado proíbe propaganda por meio de impressos que possam ser confundidos com moeda. O recorrente distribuiu material gráfico que usa as cores, o design e o formato de uma nota de 2 reais.

4- Toda propaganda proscrita no período eleitoral, também é proscrita no período pré-eleitoral.

5- Manutenção da sentença recorrida.

ACÓRDÃO Nº 060001406

RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-06.2020.6.18.0007. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Heldervan Lopes Eugenio Gomes

Advogado: Rony de Abreu Torres (OAB/PI: 14.033)

Recorrido: José de Ribamar Carvalho

Advogados: Vanessa Ferreira de Oliveira Sousa (OAB/PI: 15.489), Thiago Ramon Soares Brandim (OAB/PI: 8.315), Francisco Kennedy Vanderlei Oliveira (OAB/PI: 4.794) e Lílian Moura de Araújo Bezerra (OAB/PI: 15.153)

Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira

PROPAGANDA ANTECIPADA - ELEIÇÕES 2020 – PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES - MATERIAL COM CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA – DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ASSEMELHADO A MOEDA – DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

- A Resolução TSE nº 23.610, em seu artigo 22 proíbe propaganda que contenha injúria, calúnia ou difamação. Comprovada propaganda ofensiva à honra ao conclamar a população a chamar o recorrido de “Ribinha, prefeito carniça”, bem como ao distribuir notas de 3 reais contendo o rosto do representante, com um ânus no local de sua boca.

- O artigo 9º e o § 1º do artigo 27 da supracitada resolução proíbem divulgação de conteúdo sabidamente inverídico em propaganda eleitoral. No caso dos autos, o recorrente se coloca diante de uma placa de obra do governo do Estado afirmando que ela jamais seria concluída em razão da desídia do recorrido, Prefeito do Município e sem qualquer responsabilidade pela obra.

- O inciso VIII do artigo 22 do dispositivo legal multicitado proíbe propaganda por meio de impressos que possam ser confundidos com moeda. O recorrente distribuiu material gráfico que usa as cores, o *design* e o formato de uma nota de 2 reais.

- Toda propaganda proscria no período eleitoral, também é proscria no período pré-eleitoral.

- Manutenção da sentença recorrida.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, ACOLHER a preliminar de tempestividade das contrarrazões, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2020.

JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso em sede de representação interposto por Heldervan Lopes Eugênio Gomes em face de decisão proferida pelo magistrado da 7ª Zona Eleitoral de Campo Maior, que julgando procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, o condenou ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00.

Na origem, José de Ribamar Carvalho, atual Prefeito de Campo Maior e candidato à reeleição, ajuizou representação em face do recorrente, alegando, em síntese, que este vinha fazendo propaganda eleitoral antecipada e ofensiva à sua honra, além de estar criando estados mentais na opinião pública, ao divulgar informações falsas. A representação foi instruída com os documentos ID 4516370, 4516420, 4516470, 4516520, 4516570, 4516620, 4516670 e 4516720, contendo vídeos, imagens e transcrições dos fatos alegados.

Em sede de contestação, o recorrente afirma que somente expressou sua opinião, que seria compartilhada com parte da população, como poderia ser observado nos vídeos trazidos aos autos. Assevera que não produziu o material questionado e que não há qualquer evidência de que tenha alterado estado mental da população, estado este que teria sido criado pelos atos omissivos da gestão do representante, ora recorrido (ID 4517070). Juntou aos autos os documentos de ID 4517120.

Foi apresentada réplica da contestação, renovando argumentos trazidos na inicial (ID 4517320).

Proferida decisão liminar “determinando ao representado que retire, em 24h, caso ainda estejam presentes, todas as postagens de suas redes sociais em que constam os 4 vídeos trazidos na petição inicial, e que se abstenha de inserir vídeos de conteúdo análogo àqueles, assim como se abstenha de distribuir qualquer material que associe o representante a uma cédula falsa; sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento”.

Parecer do Ministério Público pela procedência dos pedidos da exordial. (ID 4517670).

Manifestação do recorrente sustentando que os referidos vídeos jamais foram postados em suas redes sociais e solicitando esclarecimentos sobre os atos decorrentes da obrigação de fazer imposta por meio da decisão interlocutória. (ID 4517290).

A representação foi julgada procedente em decisão proferida no documento ID 4517970.

O presente recurso, aviado por Heldervan Lopes Eugênio, ataca a mencionada decisão, requerendo, ao final, o seu provimento com vistas a afastar a multa que lhe fora imposta.

Petição do recorrente arguindo decurso do prazo para contrarrazões e requerendo remessa dos autos a este Tribunal (ID 4518720).

Contrarrazões apresentadas pelo recorrido, onde renova suas razões, realçando a prática de propaganda antecipada, ofensiva à honra e criadora de estados mentais. (ID 4518670).

Parecer da procuradoria pelo conhecimento e desprovemento do recurso para o fim de manter a sentença impugnada em todos os seus termos.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

De acordo com o artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, o prazo para interposição de recurso e apresentação de contrarrazões em representação é de 1 dia da publicação da decisão.

No presente caso, foi lançada no sistema PJE a suposta intimação para ciência do recurso no dia 03/07/2020 (ID 4518520). As contrarrazões, de outra banda, somente foram apresentadas em 16/07/2020, conforme se observa no documento ID 4518670.

Ocorre que não foi localizado nos autos qualquer comprovante de notificação para apresentação das contrarrazões. Aliás, sequer foi localizada prova da publicação da sentença.

É certo que nesta Justiça Especializada, com exceção do período eleitoral que, neste ano, somente terá início em 26 de setembro, as intimações das partes são realizadas por meio de publicação dos atos no Diário de Justiça Eletrônico.

Isto posto, e considerando que não há prova de publicação da intimação, considero tempestivas as contrarrazões apresentadas aos presentes autos, razões pelas quais dela conheço.

MÉRITO

O presente recurso é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

O recorrente pretende a reforma da decisão que julgou procedente ação ajuizada por José de Ribamar Carvalho, atual prefeito de Campo Maior e candidato à reeleição em face de Heldervan Lopes Eugênio Gomes, em razão de prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, consistente na divulgação de vídeo na *internet* e distribuição de material gráfico com a clara e manifesta intenção de criticar e ofender o representante.

Inicialmente, vale destacar o papel da liberdade de expressão no debate democrático. O Exmo. Ministro Luiz Fux, então presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em sede de Acórdão no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242 – Classe 6 – Várzea Paulista – São Paulo, de maneira brilhante trata do tema:

“No Direito Eleitoral, o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob

pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão (...) **Na esteira desses éditos, cumpre às cortes eleitorais o papel de assegurar a máxima amplitude do debate, somente intervindo em hipóteses estritas, inevitáveis e excepcionais, quando as atividades de comunicação representem, sem margem para dúvidas, riscos concretos (i) para a autodeterminação na formação da opinião eleitoral ou, em última instância, (ii) para a própria integridade da disputa.”.**

Por outro lado, destaco que propaganda eleitoral consiste em mensagem que visa influir na vontade do eleitor, na medida em que conquista sua preferência na tomada de decisões políticas, situação que importa em consequências no resultado da disputa eleitoral. Neste contexto, não devemos nos esquecer, ainda, que a propaganda eleitoral, especialmente a negativa, é um direito do eleitor. A respeito deste tema transcrevo trecho do livro Direito Eleitoral de Diogo Rais:

“a propaganda negativa é defendida como uma oportunidade de trazer à tona elementos que estavam secretos sobre determinados candidatos e que podem ser importantes para a apreciação e avaliação por parte da população. Em uma eleição em que apenas positivities são evidenciadas, há pouca sensibilização dos cidadãos e poucos elementos distintivos entre os candidatos. Dentro de um modelo de democracia que tem o cidadão como parte central de seu processo, é necessário possuir as ferramentas possíveis para que ele tenha acesso amplo às informações e possa, a partir de seu próprio juízo, determinar quais informações são relevantes para a sua tomada de decisão”. (RAIS, Diogo (Coord.). Direito eleitoral digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).

Depreende-se do exposto que a simples propaganda negativa, *per si*, não representa um ilícito eleitoral, merecendo limitação por esta Justiça Especializada apenas quando a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica extrapolarem o exercício da liberdade de informação e de expressão.

A propaganda, seja a antecipada, seja a realizada no período eleitoral, deve respeitar os limites impostos pela legislação, não sendo, por óbvio, o direito à propaganda um direito absoluto. Ademais, vale lembrar, que toda propaganda proscrita no período eleitoral, também é proscrita no período pré-eleitoral.

De fato, o direito à liberdade de expressão e à manifestação do pensamento e, conseqüentemente, o direito à propaganda eleitoral sofre limitações, como se observa em vários dispositivos da Lei 9.504 e da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Verifica-se, *ab initio*, que o legislador entendeu de fixar a proibição de calúnia, difamação e injúria quando da realização de propaganda. *A mens legis*, como se observa, é proibir a veiculação de ofensa à honra de candidato. Neste sentido, inciso X do art. 22 da supracitada resolução:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

.....

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Por outro lado, percebe-se facilmente pelas provas trazidas aos autos ofensa proferida ao recorrido, atual Prefeito e provável candidato à reeleição no supracitado município, trespassando os limites de uma publicidade negativa em relação ao recorrido. **É o que se observa, especialmente, quando o recorrente conclama a população a entoar o grito “Ribinha prefeito carniça” (vídeo ID 4516470) ou quando distribui material assemelhado a dinheiro - nota de 3 reais - contendo a foto do recorrido, com um ânus no local da boca e afirmando que a nota representa o recorrido, uma vez que é falsa como ele (ID 4516570).**

Rechaço, por oportuno, a alegação do recorrente de que sua atitude encontra guarida no inciso V, do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 uma vez que apenas teria se posicionado sobre questões políticas. Na verdade, por todo o exposto até aqui, o que se observa é uma ofensa à honra do recorrido para além do tolerável.

É bem verdade que, por ocupar cargo político, o representante sofre grande abrandamento de seus direitos de personalidade, mas não resta dúvida que no caso dos autos as condutas ultrapassaram, de longe, o cunho político, mostrando-se abusivas e ofensivas.

Não há que se admitir, tampouco, que o recorrido somente se utilizou de expressões que fazem parte do cotidiano popular naquela cidade. Na verdade, ainda que assim seja, o que não creio, revelam-se, no mínimo, grosseiras, inoportunas e ofensivas.

Trago à baila jurisprudência de 2019 quanto à propaganda negativa extemporânea:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, porquanto o agravante não indicou quais argumentos da defesa não foram analisados pelo Tribunal de origem, bem como qual a aptidão destes para alterar o resultado da demanda.

2. Esta Corte Superior entende que "o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão

necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes" (ED–AgR–RO 794–04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 21.10.2014).

3. No mérito, o Tribunal manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do *Instagram* notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado.

4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea" (AgR–AI 2–64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).

5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que "mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [*sic*] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa"

.6. A revisão do entendimento do Tribunal implicaria o reexame de matéria de prova, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE. Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060009906, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 218, Data 12/11/2019).

Entendendo como plenamente comprovada ofensa à honra do recorrido nas propagandas acima mencionadas, passo a analisar os demais aspectos que infringem a legislação eleitoral.

Diante da realidade imposta pela constante divulgação de notícias inverídicas sobre todo e qualquer aspecto da vida atual, a Justiça Eleitoral vem se preocupando com o tema, especialmente após as Eleições de 2018, quando houve constante divulgação de *fake news*, inclusive contra esta instituição, com um ataque maciço às urnas eletrônicas. Neste toar, foi inserida na legislação a possibilidade de limitação das propagandas eleitorais que divulgassem fatos sabidamente inverídicos, como se observa no artigo 9º e na parte final do § 1º do art. 27 da Resolução 23.610, abaixo transcritos:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a

presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na *internet* a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Da análise dos autos, percebe-se que houve infração ao referido dispositivo, especialmente ao art. 9º retrotranscrito, quando o recorrente, dentro de um riacho e balançando ostensivamente várias cédulas como as acima referidas (ID 4516370), afirma que “*é por isso que a gente faz essas notas de 3 reais aqui, ó, porque o prefeito de Campo Maior é um prefeito mentiroso, é um prefeito que não tem palavras*” e continua “*alguém acredita aqui que essa ponte vai ser construída?*” e aponta para uma placa que divulga execução dos serviços de construção de uma passagem molhada (aparentemente ainda não executada).

Ocorre que, como se observa no referido dispositivo de divulgação institucional, a obra em questão é do governo do Estado, não se podendo atribuir ao recorrido, atual prefeito do Município de Campo Maior, a responsabilidade por sua inexecução.

Assim, também entendo claramente verificada a realização dessa forma proscrita de propaganda eleitoral, com o claro objetivo de induzir a erro a população daquele município, especialmente a população mais carente.

Por fim, também verifico, infração ao disposto no inciso VIII do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

.....

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

De fato, referido dispositivo afirma que não será tolerada propaganda “*por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda*”.

Em que pese a grosseria da imagem e o baixo calão das palavras utilizadas no impresso distribuído, é crível admitir que pessoas mais inexperientes, com baixa escolaridade e até mesmo idosos, possam confundi-lo com moeda, uma vez que usa as cores, o design e o formato de uma cédula de 2 reais.

Vale ainda trazer à baila a alegação do recorrente de que não seria o responsável pelo patrocínio, fabricação ou disseminação do material gráfico em questão (nota de 3 reais). Assevera que teve acesso ao material, assim como toda a população daquela urbe.

Não lhe assiste razão.

Em verdade, no material constante no ID 4516370, o Sr. Heldervan, por duas vezes, afirma que fabricou o material em questão, como se observa aos 2 e aos 29 segundos do referido vídeo, quando afirma: “é por isso que a gente faz essas notas de 3 reais aqui”, reafirmando posteriormente: “é por isso que a gente faz uma nota de 3 reais”.

Por outro lado, não é crível a alegação desse recorrente de que falou em terceira pessoa no sentido de que o material foi produzido pela população como meio de manifestação. Na verdade, utilizou-se do plural de modéstia, figura de linguagem muito utilizada pelos políticos de forma geral, com o objetivo de fazer crer aos eleitores e ouvintes que as ideias por eles defendidas ou proferidas são compartilhadas por muitos.

Ademais, ainda que se entenda que não restou comprovada a fabricação do referido material, não restam dúvidas quanto à sua distribuição pelo recorrente. É que se observa nos vídeos constantes nos IDs 4516420 e 4516520.

Portanto, da análise dos autos, entendo que os documentos acostados são aptos a comprovar a realização de propaganda antecipada que ofendeu a honra do recorrido, além de divulgar informações sabidamente inverídicas e utilizar-se de material que pode vir a ser confundido com moeda.

Com esses fundamentos, VOTO, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pelo desprovemento do recurso, mantendo *in totum* a sentença recorrida.

É como voto, senhor presidente.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-06.2020.6.18.0007. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Heldervan Lopes Eugenio Gomes

Advogado: Rony de Abreu Torres (OAB/PI: 14.033)

Recorrido: José de Ribamar Carvalho

Advogados: Vanessa Ferreira de Oliveira Sousa (OAB/PI: 15.489), Thiago Ramon Soares Brandim (OAB/PI: 8.315), Francisco Kennedy Vanderlei Oliveira (OAB/PI: 4.794) e Lílian Moura de Araújo Bezerra (OAB/PI: 15.153)

Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, ACOLHER a preliminar de tempestividade das contrarrazões, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 21.9.2020

CNJ - META PRIORITÁRIA 7 - 2010

SETEMBRO PERÍODO: 01/09/2020 A 30/09/2020

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS								
MAGISTRADOS	ORGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932, III, DO CPC	DECISÕES (movimentos sob "3")	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE/PI	TOTAL
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (Presidente)	Corte	0	10	0	0	2	4	16
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (Vice-Presidente Corregedor)	Corte	2	10	26	3	1	0	42
DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO	Corte	5	5	26	2	0	0	38
DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA	Corte	8	3	23	1	0	0	35
DR. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA	Corte	10	2	26	1	0	0	39
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	5	5	13	0	1	0	24
DR. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	Corte	7	3	31	1	2	0	44
TOTAL	Corte	37	38	145	8	6	4	238

Informativo TRE-PI – SETEMBRO/2020. Disponível no link Jurisprudência: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>